



ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA DE BELO HORIZONTE
GABINETE DO PREFEITO

G. 1066/79

Belo Horizonte, 15 de outubro de 1979.

*Encaminhar ao
vereador requerente
22-10-79*

Senhor Presidente,

Acuso o recebimento do Ofício nº 688/79, datado de 25/09/79, pelo qual V. Exa., em atenção a requerimento do Sr. Vereador Geraldo Leão Rezende, solicitou a esta Administração a remessa de cópias das leis reguladoras de loteamentos urbanos, no município da Capital.

Em atenção ao solicitado, estou enviando a V. Exa. os subsídios reclamados, o que ora faço, valendo-me também do ensejo para testemunhar-lhe todo o meu cordial apreço.

Maurício de Freitas Teixeira Campos
- Maurício de Freitas Teixeira Campos -
Prefeito de Belo Horizonte

Ao Exmo. Sr. Dr. Vicente de Faria Paiva
DD. Presidente da Câmara Municipal de
CONSELHEIRO LAFAIETE - MG

GMA/dgq.

3

DECRETO N.º 54, DE 4 DE NOVEMBRO DE 1935 (1)

"Regula a abertura de ruas e logradouros públicos e o loteamento de terrenos".

O Prefeito de Belo Horizonte, usando de atribuições legais e, tendo em vista o parecer n.º 2 do Conselho Consultivo, resolve baixar o seguinte Decreto:

CAPITULO I

a) Requerimentos e sua instrução:

Art. 1.º — A abertura de ruas, estradas e outros logradouros públicos e o loteamento dos terrenos marginais, para a constituição de vilas e arrabaldes, depende de licença prévia da Prefeitura, observados os preceitos estabelecidos neste Decreto.

Art. 2.º — As licenças serão concedidas mediante requerimento dirigido ao Prefeito, instruído com os seguintes documentos:

I — Título de propriedade, devidamente formalizado do terreno a arruar ou subdividir;

II — Certidão negativa de ônus reais sobre o mesmo e de que não constitui objeto de questão judicial;

III — Planta em duplicata, por profissional licenciado, em escala de 1:1000, com curvas de nível de metro em metro, indicando com clareza e precisão as confrontações do terreno e a sua situação relativamente a logradouros e estradas já existentes.

Art. 3.º — Juizados legítimos os documentos e verificada a planta, a Prefeitura traçará as vias de comunicação e espaços livres que entenda necessários ao bem público e à articulação do terreno com o plano geral da Cidade, devendo o interessado respeitá-los na organização do plano de loteamento.

Art. 4.º — Cumprido o disposto no Artigo anterior, uma das plantas será entregue ao requerente para confecção do plano definitivo, que deverá conter, além das ruas e espaços traçados pela Prefeitura, o seguinte:

I — Todas as demais ruas, praças e espaços que o requerente pretenda abrir;

II — Os planos de nivelamento das ruas e praças (escalas mínimas: H — 1:1000, V — 1:100);

III — As seções transversais, escala 1:200, em número suficiente para cada uma delas;

IV — A indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento, com referência aos oficiais;

(1) V. também as Leis 15/48, 589/56, o Decreto 742/58, as Leis 825/60, 1.487/60, 1.508/68 — art. 33 e o Decreto-Lei Federal 195/67.

V — A distribuição de água potável mostrando a possibilidade do abastecimento;

VI — Sistema de escoamento das águas pluviais e residuais;

VII — Plano de iluminação;

VIII — Gabarito das vias públicas projetadas, mostrando a largura dos passeios, da pista de rolamento, posição da arborização, e, se houver, da galeria de águas pluviais.

§ 1.º — Constará igualmente do plano o retalhamento completo das quadras em lotes, de acordo com as regras estabelecidas nos Arts. 12 a 23.

§ 2.º — O plano será acompanhado de um memorial descritivo e justificativo, com as explicações e esclarecimentos necessários à sua perfeita compreensão.

Art. 5.º — Não poderão ser arruados e loteados os terrenos baixos, alagadiços ou sujeitos a inundações, antes de feitas as obras necessárias à sua drenagem e escoamento das águas. Essas obras poderão ser projetadas conjuntamente com as ruas e correção por conta do interessado, não sendo a planta aprovada antes da sua conclusão. Não será também permitido o arruamento e subdivisão de terreno aterrado com material insalubre sem o prévio saneamento.

Art. 6.º — Tratando-se da abertura de simples estradas, para acesso a propriedades que devam ser retalhadas em chácaras ou sítios, o pedido de licença deve ser instruído com os seguintes documentos:

I — Planta do terreno, em escala de 1:1000, indicando as suas confrontações; o traçado dos caminhos, o loteamento adotado e as vias públicas com que aqueles se articulam.

II — Perfis longitudinais dos caminhos em escala de H — 1:1000 e V — 1:100.

III. — Memorial descritivo e explicativo.

§ 1.º — Será de 5 metros a largura mínima dos caminhos, não podendo as rampas exceder de 12%.

§ 2.º — A licença para a abertura desses caminhos independe do termo a que se refere o Art. 7.º, mas só será concedida sob condição de a sua conservação ficar a cargo dos interessados.

b) Obrigações impostas aos Proprietários:

Art. 7.º — (Redigido conforme Art. 17, da Lei n.º 15/8.3.48).

Art. 8.º — As infrações do termo e as de qualquer disposição deste Decreto serão punidas com a multa de 1 a 5 contos de réis, elevado ao dobro nas reincidências.

Art. 9.º — O projeto de loteamento e o termo a que se refere o Art. 7.º ficarão à disposição dos interessados, na Prefeitura; o termo será, além

disso, publicado no "Minas Gerais", e comunicado aos Tabelhões, para instrução aos pretendentes de lotes.

c) Aprovação da planta:

Art. 10 — Assinado o termo a que se refere o Art. 7.º, será a planta aprovada por Decreto do Prefeito, decorrendo do mesmo as seguintes consequências:

I — Integração das ruas e logradouros projetados no domínio público municipal, ficando sujeitos ao uso e regulamentação que lhes for pertinente.

II — Aplicação à zona subdividida, do Regulamento de Construções e de mais posturas urbanas e do regime tributário urbano.

III — Direito aos serviços municipais que não ficarem a cargo do proprietário, dentro das possibilidades financeiras do Município.

Art. 11 — A aprovação da planta não implica nenhuma responsabilidade da Prefeitura para com os adquirentes de lotes em relação aos mesmos.

CAPÍTULO II

Regras a Observar, na Confecção dos Planos

a) Vias Públicas:

Art. 12 — O espaço tomado pelas ruas, avenidas e outras comunicações não poderá ser inferior a vinte por cento da área total do terreno, ficando, além disso, ser destinada para praças e jardins, uma superfície correspondente a pelo menos oito por cento daquela área. No cálculo da porcentagem para ruas será computada a área das vias porventura já existentes.

Art. 13 — Para os efeitos deste Decreto ficam as ruas classificadas em:

- a) residenciais — com nove a doze metros de largura;
- b) secundárias — com doze a dezoito metros;
- c) principais — com dezoito a vinte e cinco metros;
- d) avenidas — com mais de vinte e cinco metros de largura.

Art. 14 — As ruas devem ser projetadas como complemento ou em correspondência com as ruas já existentes, aprovadas ou projetadas pela Prefeitura. A juízo desta, entretanto, poderão ser aceitos projetos de ruas terminando em praças que tenham diâmetro igual a duas vezes a largura da rua, ou que permitam a inscrição de um círculo com esse diâmetro, se a praça não for circular.

Art. 15 — As ruas residenciais não poderão ter de comprimento mais de 30 vezes a sua largura desembocando sempre, obrigatoriamente, em rua de classe superior; e não forem cortadas por outras mais largas, deverão ter alargamento que facilitem a manobra de veículos, com intervalos máximos de cento e cinquenta metros ou espaços livres, sob a forma de reentrâncias, com vinte e cinco metros de boca, no mínimo.

Art. 16 — Se o terreno a subdividir for atravessado por linha de estrada de ferro ou de bonde, impor-se-á uma rua ao longo da mesma, com a largura mínima de oito metros para cada lado; se por cursos d'água ou lagrimais, será reservada ao longo dos mesmos a faixa que for julgada necessária à sua regularização e canalização. Essa faixa será computada na percentagem a que se refere o artigo 12 e considerada via pública.

Art. 17 — As ruas residenciais e secundárias não deverão ter declives superiores a 15% e 10% respectivamente, e nas rampas de 8% para cima não será permitido desenvolvimento superior a cem metros. Nas ruas residenciais o declive, excepcionalmente, poderá ir até 20%.

Art. 18 — Nas ruas principais e avenidas as rampas não deverão ultrapassar a 6%, admitindo-se até 10% nas primeiras em casos excepcionais.

Art. 19 — Os projetos serão feitos de modo que os cortes e aterros não excedam de cinco metros nas ruas residenciais e secundárias e de três metros nas demais.

Art. 20 — A nomenclatura das ruas e praças será feita exclusivamente pela Prefeitura.

b) Quadras e lotes:

Art. 21 — O retalhamento das quadras em lotes deve ser feito observando-se as condições seguintes:

I — Se o terreno for urbano ou suburbano, os lotes devem ter, no mínimo, 12 metros de frente e 360 metros quadrados de área; se for situado na zona rural as dimensões mínimas serão 15 e 525 metros, respectivamente.

II — Na divisão em quarteirões destinados a habitação, o traçado das ruas deve ser feito de modo a que fiquem distantes, em média, 200 metros uma da outra, num sentido e 60 metros, no outro, com a superfície média de 10 a 12.000 metros quadrados por quarteirão.

III — Os quarteirões destinados a estabelecimentos industriais devem ficar entre ruas distantes 250 metros, em média, num sentido, e 100 metros, também em média, no outro, com a superfície aproximada de 25.000 metros quadrados.

Art. 22 — É permitida a formação de espaços livres, gramados ou ajardinados, no interior dos quarteirões, para uso de todos ou de parte dos respectivos moradores, contanto que tenham entradas adequadas e que permaneçam fechadas durante a noite. A Prefeitura estabelecerá as regras a observar no uso dessas áreas, reservando o direito de vedá-las definitivamente quando julgar conveniente. Essas áreas não serão incluídas na percentagem exigida pelo Art. 12.

Art. 23 — Não será permitida a subdivisão de terrenos impróprios para povoação ou cujo loteamento prejudique reserva arborizada, e bem assim dos que constituem zona destinada a outros fins.

5

CAPITULO III

a) Disposições Especiais sobre construções:

Art. 24 — As licenças para construções nas Vilas e subdivisões aprovadas só serão concedidas depois de aberta a rua onde se vão localizar, entendendo-se rua aberta a que estiver terraplenada e calçada, nos termos do art. 7.º, I.

Art. 25 — Nas ruas residenciais a que se refere o Art. 13, "a", não será permitida a construção e instalação de estabelecimentos industriais e de depósitos de inflamáveis ou explosivos.

Art. 26 — Os jardins de casas recuadas poderão ficar abertos, demarcado o alinhamento por meio-fio de tijolo prensado, muro ou gradil com a altura máxima de trinta centímetros. As regras para a feitura e conservação desses jardins serão determinadas pela Prefeitura, com o direito de exigir o fechamento a todo o tempo.

Art. 27 — Nos casos do Art. 6.º, as construções que derem frente para a estrada ficarão a pelo menos cinco metros do respectivo alinhamento.

b) Taxas — Art. 28. (modificado). V. Código Tributário.

c) Disposições Transitórias: (Modificado — V. a Lei 1.508/68 — Art. 33).

Art. 29 — Os proprietários de vilas e subdivisões ainda não aprovadas pela Prefeitura, porém já requeridas, terão o prazo de três meses para legalizar suas plantas, de acordo com este Decreto, inclusive o termo exigido no Art. 7.º.

Parágrafo único — Decorridos esse prazo sem que tenham satisfeito o disposto no Artigo não serão concedidas licenças para construção nos lotes por eles vendidos e nem dadas mais ligações de água e esgoto a prédios porventura já construídos.

Art. 30 — Atendendo à transição que se estabelece para o regime deste Decreto, poderá o Prefeito entrar em acordo com os referidos proprietários, diminuindo os encargos de que trata o Art. 7.º, I, se legalizarem suas plantas dentro dos três meses.

Art. 31 — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 32 — Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a quem o conhecimento e execução do presente Decreto pertencerem, que o cumpira e faça cumprir, tão inteiramente como nele se contém.

Belo Horizonte, 4 de novembro de 1935.

O Prefeito, (a.) Octacílio Negão de Lima

DECRETO N.º 30, DE 1.º DE AGOSTO DE 1938

"Modifica os artigos 64 e 303, do Regulamento de Construções". (Dec. 165/33)

O Prefeito de Belo Horizonte, usando de atribuição legal, resolve aumentar para "55.º" a inclinação de que trata o artigo 64, 1 b) do Regulamento de Construções e substituir o artigo 303, parágrafo 2.º, do mesmo, pelo seguinte: (1)

.....
.....
.....

Belo Horizonte, 1.º de agosto de 1938.

O Prefeito, (a.) José Oswaldo de Araújo

DECRETO N.º 1, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1947

"Regulamenta o Artigo 284, última parte, do Decreto-Lei n.º 84, de 1940".

O Prefeito de Belo Horizonte, no uso de atribuição legal e tendo em vista o disposto no Regulamento de Construções sobre numeração de terrenos vagos, decreta:

Art. 1.º — A numeração a que se refere o Artigo 284, última parte, do Decreto-Lei n.º 84, de 1940, será requerida pelo proprietário ou pelo promitente comprador do terreno.

Art. 2.º — A placa de numeração será colocada onde for possível, observadas a altura e distância exigidas no Artigo 283, parágrafo único.

Art. 3.º — Referindo-se a numeração tão somente ao terreno, não se responsabiliza a Prefeitura pela sua eventual menção a construções porventura existentes no mesmo.

Art. 4.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a quem o conhecimento e execução do presente Decreto pertencerem, que o cumpira e faça cumprir, tão inteiramente, como nele se contém.

Belo Horizonte, 24 de dezembro de 1947.

O Prefeito, (a.) Octacílio Negão de Lima

(1) O art. 303 não está em vigor.

los, e nos constitutivos dos quarteirões 17 e 29 da 6.ª secção suburbana da Capital, terá andamento sem a prévia manifestação do Serviço do Plano Diretor, a quem incumbirá tomar as providências adequadas a facilitar a execução das obras planejadas do alargamento da citada avenida.

Art. 2.º — Revogadas as disposições em contrário, o presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto pertencer, que o cumpra e o faça cumprir tão inteiramente como nele se contém.

Belo Horizonte, 12 de outubro de 1966.

O Prefeito, (a.) **Oswaldo Piencetti.**

Publicado no "Minas Gerais" de 13-10-66.

DECRETO N.º 1.748 DE 10 DE FEVEREIRO DE 1969

"Regulamenta denominações de loteamentos e dá outras providências".

O Prefeito de Belo Horizonte, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Lei n.º 28, de 22 de novembro de 1947 e art. 3.º da Lei 1.585 de 28 de novembro de 1968 e considerando ser atribuição específica do poder executivo, a denominação de logradouros públicos;

considerando que tem sido praxe a aceitação de nomes sugeridos pelos proprietários de terrenos para loteamentos;

considerando que, tal prática, tem trazido graves inconvenientes à cidade, pela perpetuação repetida de verdadeiros atentados às mais modernas técnicas de urbanismo;

considerando que, a modificação dos nomes já existentes, além das dificuldades normais, implicaria em despesas, para os proprietários, nos Cartórios de Registro;

considerando finalmente, ser uma das finalidades precípuas do poder público, zelar para que não proliferem vícios e anomalias como tais;

DECRETA:

Art. 1.º — Os loteamentos de Belo Horizonte, só poderão ter a denominação de Vila ou Bairro.

Art. 2.º — Ficam excluídas, conseqüentemente, as palavras: JARDIM — PARQUE — CIDADE — CHACARA e outros congêneres.

Art. 3.º — Fica proibido repetir os nomes de loteamentos existentes, mesmo quando esses nomes sejam modificados por outras palavras.

Art. 4.º — A numeração dos quarteirões bem como a denominação dos logradouros nos loteamentos, também será feita exclusivamente pela Prefeitura.

Art. 5.º — Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto pertencer, que o cumpra e o faça cumprir, tão inteiramente como nele se contém.

Belo Horizonte, 10 de fevereiro de 1969.

O Prefeito, (a.) **Luiz de Sousa Lima**

(a.) **Roberto Vicchi**, Secretário Municipal de Comunicações e Obras.

Publicado no "Minas Gerais" de 11-2-69

(1) DECRETO N.º 1.756, DE 21 DE MARÇO DE 1969

Define, para fins tributários, a zona urbana do Município de Belo Horizonte.

O Prefeito de Belo Horizonte, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 195 e seus §§ 1.º e 2.º, da Lei Municipal n.º 1.310, de 31 de dezembro de 1966, a qual instituiu o "Código Tributário do Município de Belo Horizonte", combinado com o artigo 32 e seus §§ 1.º e 2.º, bem como a parte final do artigo 29, da Lei Federal n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, a qual dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional,

DECRETA:

Art. 1.º — Tendo por base o "Mapa do Município de Belo Horizonte" atualizado pelo Departamento Geográfico do Estado de Minas Gerais, em 1964, pela documentação da Planta aerofotogramétrica da "Cruzeiro do Sul", o qual faz parte integrante deste decreto (Anexo I), a linha perimétrica da Zona Urbana do Município de Belo Horizonte passa a ser a seguinte:

1 — Partindo do marco 290 nas proximidades do Morro do Siqueira, segue pela divisa do Município de Belo Horizonte com o Município de Ribeirão das Neves em direção ao Morro do Confisco, no marco 53; daí, em direção ao marco 329, na divisa com o Município de Contagem, passando pelos marcos 252, 92, 8, 302, 71 até a proximidade do marco 56, divisa com a Cidade Industrial de Contagem; 11 — Daí, seguindo pelo leito da Viação Férrea Centro Oeste (antiga RMV)

(1) Modificado pelo Decreto 1.981, de 9 de março de 1971

Art. 3.º — Será também obrigatória para o licenciamento de obra a apresentação de um memorial justificativo do sistema projetado, por meio do qual possa ser verificado o perfeito funcionamento do dispositivo quanto à eficiência e higiene.

Art. 4.º — Os fornos e respectivos aparelhos auxiliares, além das exigências acima, deverão satisfazer tôdas as demais prescrições legais em vigor, relativas à matéria.

Art. 5.º — É expressamente proibido manter fora de serviço os fornos a que se refere a presente Lei, sob pena de imposição das penalidades previstas na legislação vigente para casos análogos.

Art. 6.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencer, que a cumpra e faça cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Belo Horizonte, 13 de maio de 1959.

O Prefeito, (a.) Amintas de Barros

Publicada no "Minas Gerais" de 16 de maio de 1959 e retificada em 19-5-59.

LEI N.º 825, DE 16 DE MAIO DE 1960 (1)

"Modifica a Lei n.º 589, de 27 de novembro de 1956, que cria a contribuição de melhoria para obras de calçamento e complementares e dá outras providências".

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Fica alterado o texto da Lei n.º 589, de 27 de novembro de 1956, em vigor, passando a fazer parte dele os dispositivos que se relacionam com obras de calçamento e complementares, constantes da presente Lei.

Art. 2.º — Sempre que os proprietários interessados na execução de calçamento e obras complementares se dispuserem a assumir os ônus decorrentes desse serviço, custeando-lhe integralmente o preço, isto lhes será facultado, ficando autorizados a contratá-lo com firmas ou empresas empreiteiras, devidamente registradas na Prefeitura.

Art. 3.º — Para aceitação da fórmula prevista no Artigo anterior, os proprietários interessados deverão solicitar, em requerimento protocolado, a indispensável autorização da Prefeitura, especificando-se a obra devidamente no texto do requerimento e indicando-se, desde logo, o nome ou razão social da firma ou empresa empreiteira, a cujo cargo ficará a realização do serviço.

Art. 4.º — Os interessados farão juntar ao requerimento, obrigatoriamente, a minuta do contrato a ser firmado entre os proprietários e a firma ou empresa empreiteira, devidamente rubricada pelas partes, onde se especificará a obra a ser executada, com a indicação do prazo para sua conclusão, material a ser utilizado, e tudo mais que se tornar necessário, observadas as exigências da

(1) V. também a Lei 589/56, o Decreto 742/58 e as Leis 1.343/67 e 1.759/70, bem como o Dec-Lei Federal 195/67.

Prefeitura, a cujo cargo ficará a fiscalização do serviço e a aprovação final da mencionada especificação.

Art. 5.º — Submetida à Prefeitura a especificação a que se refere esta Lei, por intermédio do órgão técnico competente, deverá este aprová-la ou exigir as alterações que forem consideradas indispensáveis, dentro do prazo de trinta (30) dias, findo o qual, sem o pronunciamento do órgão técnico, prevalecerá a especificação nos seus termos iniciais.

Art. 6.º — A Prefeitura fica obrigada, uma vez aprovada a minuta de especificação, ou decorrido o prazo previsto no Artigo anterior, sem o pronunciamento do órgão técnico do executivo municipal, a fornecer à firma ou empresa empreiteira, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, o "gratê" e todos os demais elementos imprescindíveis à execução do serviço, observando-se o disposto no Código de Obras e as demais exigências da legislação em vigor.

Art. 7.º — O Departamento de Obras da Prefeitura fará registrar e transcrever em livro próprio todos os contratos celebrados em decorrência desta Lei, entre os proprietários e empreiteiros, depois da aprovação das minutas, ficando a seu cargo fiscalizar as obras e dar baixa no serviço, quando de sua conclusão, observados os prazos fixados nesta Lei e determinados nos respectivos contratos.

Art. 8.º — No caso de não serem os serviços executados de acordo com as especificações aprovadas, poderá a Prefeitura embargá-los e exigir o rigoroso cumprimento das referidas especificações.

§ 1.º — Ocorrendo a suspensão definitiva das obras, a firma empreiteira ficará obrigada a repor, às suas expensas, a via pública nas condições em que se encontrava anteriormente, caso se trate de redes de esgoto ou de água.

§ 2.º — Caso as obras suspensas definitivamente se refiram a calçamento e não seja possível a reposição da via pública nas condições anteriores, em virtude dos serviços realizados, ficará a firma empreiteira obrigada a colocá-la em boas condições técnicas e de modo a permitir o trânsito de veículos, a juízo da Prefeitura.

Art. 9.º — As exigências e condições estipuladas na presente Lei deverão figurar expressamente no contrato firmado para execução das obras.

Art. 10 (1) — Em se tratando de rede de água e esgoto, as ligações requeridas por proprietários que não hajam participado do contrato para a execução das obras, até 5 anos da data de seu registro na Prefeitura, ficarão sujeitas, independentemente dos demais pagamentos devidos, ao recolhimento aos cofres da Prefeitura de uma taxa de valor equivalente à quota que tenha cabido a cada participante do contrato.

Art. 11 — Os imóveis localizados nas vias públicas calçadas por força desta Lei, durante 24 meses, após ser concedida a baixa constante do Art. 7.º, não poderão ter seus impostos e taxas aumentados a qualquer título.

Art. 12 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencer, que a cumpra e a faça cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Belo Horizonte, 16 de maio de 1960.

O Prefeito, (a.) Amintas de Barros

Publicado no "Minas Gerais" de 28-5-60 e retificado em 2-6-60.

(1) Modificada esta redação pelo art. 1.º da Lei 1.343/67.

8

Parágrafo único — O presente Artigo se aplica também à subdivisão parcial promovida pelo proprietário de todo o quarteirão.

Art. 3.º — Ficam revogados os Parágrafos 1.º e 2.º do Art. 265, do Regulamento de Construções, ressalvadas as situações existentes, criadas com apoio nos citados parágrafos.

Art. 4.º — O Art. 266, do Regulamento de Construções passa a ter a seguinte redação:

“Os lotes com mais de 24 m de testada poderão ser parcelados em lotes que satisfaçam as exigências mínimas de área e testada”.

Art. 5.º — No art. 383, do referido Regulamento, e no seu item VI, ficam canceladas as palavras “correndo o processo pelo Departamento Legal” e “para que ordene a ação demolitória”, respectivamente.

Art. 6.º — O art. 384, do citado Regulamento, passa a ter a seguinte redação:

“Intimado o proprietário do resultado da vistoria e após o prazo de três (3) dias, no qual poderá oferecer alegações, o Diretor do Departamento de Engenharia, marcar-lhe-á, sem prejuízo das penas aplicáveis, prazo para por em prática as medidas recomendadas pela comissão de Engenheiros (Art. 383, III), sob pena de demolição.

Parágrafo único — Se dentro do prazo concedido não executar o proprietário as medidas recomendadas, o Prefeito ordenará as providências necessárias, a fim de se efetivar a demolição, que será feita pelo pessoal da Prefeitura, à custa do proprietário, salvo se a Administração preferir intentar a ação combinatória, que lhe faculta o Art. 302, XI, do Código de Processo Civil”.

Art. 7.º — Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencer, que a cumpra e a faça cumprir, tão inteiramente, como nela se contém.

Belo Horizonte, 30 de abril de 1952.

O Prefeito. (a.) Américo Renê Giannetti.

LEI N.º 572, DE 12 DE SETEMBRO DE 1956

“Altera as multas impostas por infração ao Regulamento de Construções, quando houver exploração de favelas e dá outras providências”.

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Aos responsáveis pelas obras clandestinas, como tais construídas sem a observância dos dispositivos do Regulamento de Construções em vigor, que explorem favelas, mediante cobrança de alugueis de casebres e arrendamento ou locação do solo, serão impostas as multas estabelecidas no Art. 363, do Decreto n.º 84, de 1940.

Parágrafo único — As multas, que variarão de quinhentos cruzeiros (Cr\$ 500,00) a mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00), serão cobradas por unidade construída.

Art. 2.º — Para efeito da presente Lei, considera-se favela o aglomerado de dois ou mais barracões, casebres ou qualquer tipo de construção semelhante,

executados sem obediência às exigências legais e em terrenos que não sejam de propriedade dos ocupantes.

Art. 3.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencer, que a cumpra e faça cumprir, tão inteiramente, como nela se contém

Belo Horizonte, 12 de setembro de 1956.

O Prefeito. (a.) Celso Mello Azevedo.

LEI N.º 589, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1956 (1)

“Cria a contribuição para as obras de calçamento e complementares e dá outras providências”.

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Fica criada a contribuição para as obras de pavimentação e complementares nas bases e condições desta Lei.

Art. 2.º — A contribuição instituída por esta Lei compreende todas as importâncias exigíveis dos proprietários marginais, fronteirios e lindeiros a obras de calçamento ou complementares executados pela Prefeitura, quais sejam as de meios-fios, canalização d'água, terraplenagem, preparo de caixa, esgotos pluviais e sanitários, calçamento, sarjetas e passeios.

Art. 3.º — Incidirá a contribuição sobre os proprietários referidos no Artigo anterior, em razão proporcional ao custo da obra, na forma estabelecida nos Artigos seguintes.

Art. 4.º — Responde pela contribuição, o imóvel, ao tempo do respectivo lançamento.

Art. 5.º — A contribuição para as obras de calçamento e complementares obedecerá às seguintes disposições:

I — o serviço de calçamento ou de obras complementares quando orçado em mais de Cr\$ 10.000,00, se a Prefeitura não o executar por administração, será feito por concorrência pública ou administrativa, na forma da Lei.

II — Resolvida a execução das obras de calçamento e complementares, o Prefeito fará publicar por edital, onde se fixarão a contribuição de cada proprietário e os prazos para o pagamento das quotas.

III — O proprietário beneficiado pelas obras de pavimentação e complementares pagará um terço do custo do serviço realizado na testada do imóvel, e mais o meio-fio e seu assentamento. Correrá, ainda, por conta do mesmo as despesas com a construção ou reconstrução do passeio ou sarjetas sempre que do projeto resulte modificação deste.

IV — Será facultado aos interessados, pelo prazo de 30 dias, o exame do orçamento do serviço, e, nesse período, receber-se-ão reclamações. Findo o prazo e proferida decisão sobre as reclamações apresentadas, serão os proprietários lançados pela quota respectiva, em livro especial, havendo lançamentos em separado, para cada imóvel.

V — Dividir-se-á em vinte prestações iguais a quota que couber a cada proprietário, devendo o pagamento das mesmas efetuar-se em épocas determinadas pela Prefeitura, dentro de um prazo até trinta e seis meses.

Art. 6.º — O pagamento das prestações a que se refere o Artigo anterior se iniciará em 30 dias após a conclusão das obras de calçamento e complementares da parte do logradouro em que se localizar o imóvel lançado.

Art. 7.º — É facultado ao interessado o pagamento integral e antecipado da contribuição que lhe couber. Conceder-se-á, neste caso, ao mesmo o desconto de 20% sobre o total da quota.

Art. 8.º — O proprietário que não pagar a prestação na época determinada incorrerá na multa de 20%.

Art. 9.º — Quando não concordar com o orçamento da Prefeitura, poderá o proprietário beneficiado promover, dentro de 30 (trinta) dias, após a conclusão da obra, avaliação judicial do serviço. De acordo com o vencido em juízo, a administração cobrará ou restituirá as diferenças que se verificarem.

§ 1.º — Em tal caso, deverá o interessado recolher previamente a sua contribuição, na Tesouraria da Prefeitura, sob protesto de avaliação judicial.

§ 2.º — Efetuado o pagamento sem protesto, ou decorrido o prazo constante deste Artigo, sem que se verifique recolhimento prévio da contribuição e sem que o proprietário promova a avaliação, prevalecerá a contribuição lançada.

Art. 10 (1) — Os proprietários que contribuem para as obras de calçamento e complementares, nos termos do Art. 5.º, gozarão de isenção por dois anos da taxa de conservação de calçamento.

Parágrafo único — A isenção de que trata este Artigo não se estende aos foreiros dos imóveis, nem aos adquirentes dos mesmos, no caso de alienação.

Art. 11 — Desde que dois terços dos proprietários, cujos imóveis estiverem localizados em um logradouro público, requeram o calçamento e obras complementares deste, depositando previamente a sua contribuição, a Prefeitura os atenderá, se disso não resultar prejuízo para o plano geral de pavimentação e obras públicas.

Parágrafo único — Os interessados na execução da obra não atingindo seu número a dois terços poderão supri-la pelo pagamento de dois terços do orçado.

Art. 12 — Para efeito do Artigo anterior só serão tomados em consideração os pedidos de calçamento ou de obras complementares que se refiram a trechos cuja dimensão corresponda, no mínimo, à porção compreendida entre duas vias públicas transversais.

Art. 13 — Os proprietários de imóveis situados em esquinas pagarão as contribuições relativas às duas frentes.

Art. 14 — Os proprietários de imóveis situados em praças não alardeadas pagarão suas contribuições como se as mesmas se localizassem nas ruas mais próximas.

Art. 15 — Terminado o calçamento, os proprietários dos imóveis beneficiados serão obrigados a contribuir para a conservação do mesmo, nos termos da legislação em vigor.

(1) Revogado pela Lei 1.149/64 — art. 22.

(1) V. também o Dec. 742/58, a Lei 15/48, o Dec. 54/35 e a Lei 825/60 e o Decreto-Lei Federal 195/67.

Art. 16 — A colocação de meios-fios, a construção de sarjetas e passeios dos logradouros públicos do Município correrão por conta dos proprietários marginais, fronteirços e lindeiros de terrenos ou prédios.

Art. 17 — A quota de contribuição de cada propriedade será calculada, tomando-se por base o custo de metro linear ou metro quadrado de colocação ou construção, conforme se trate de meio-fio, sarjeta ou passeios.

Art. 18 — Antes de se iniciar a colocação de meios-fios e a construção de sarjetas e passeios publicar-se-á a quota de contribuição de cada proprietário.

Art. 19 — Essa quota será paga dentro do prazo de 12 meses, em seis prestações iguais, efetuando-se o respectivo pagamento de dois meses, à boca do cofre, a contar-se da data da publicação do orçamento se a Prefeitura tiver de executá-lo por administração.

§ 1.º — É facultado ao interessado o pagamento integral e antecipado da contribuição que lhe couber. Conceder-se-á neste caso o desconto de 20% sobre o total da quota.

§ 2.º — Taxada a contribuição de cada proprietário de conformidade com o disposto neste Artigo, será a mesma inscrita em livro e, como Dívida Ativa da Prefeitura, para os efeitos de cobrança judicial, em caso de mora. Esta inscrição abrangerá apenas as prestações devidas e exigíveis.

§ 3.º — Na construção de passeios e colocação de meios-fios, será obrigatoriamente observada a padronização adotada pela Prefeitura.

Art. 20 — São isentos de contribuição estabelecida nesta Lei:

a) os próprios federais e estaduais, quando exclusivamente utilizados em seus serviços;

b) os próprios ocupados com estabelecimentos de caridade;

c) os próprios ocupados com estabelecimentos gratuitos de instrução e educação;

d) os templos de qualquer religião.

Art. 21 — Sobre as obras iniciadas pela atual administração, antes de entrar em vigor a presente Lei, não recairá a taxa de contribuição de melhoria.

Art. 22 — Esta Lei não se aplica aos terrenos sujeitos às exigências do Decreto n.º 54, de 1935.

Art. 23 — Fica o Prefeito autorizado a regulamentar a execução da presente Lei, no prazo de 30 dias.

Art. 24 — Revogadas as disposições em contrário, entrarão esta Lei e o Regulamento em vigor a partir de 1.º de janeiro de 1957.

Mando, portanto, a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencer, que a cumpra e faça cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Belo Horizonte, 27 de novembro de 1956.

O Prefeito, (a.) Celso Mello de Azevedo.

10

LEI N.º 15, DE 18 DE MARÇO DE 1948 (1)
"Dispõe sobre Contribuições de Melhoria".

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Quando de obra ou melhoramento executado pela Prefeitura resulte valorização de imóveis, ficarão os proprietários beneficiados sujeitos à Contribuição de Melhoria, na forma adiante prevista.

Art. 2.º — Tal valorização existirá sempre que, em razão da obra ou melhoramento, se demonstre poder alcançar o imóvel, em operação normal, de compra e venda, preço superior ao que lhe seria atribuído em operação idêntica, antes da obra ou melhoramento.

Parágrafo único — A estimativa da valorização far-se-á de acordo com os processos geralmente adotados para avaliação de terrenos e construções.

Art. 3.º — A Contribuição de Melhoria, salvo Lei especial, que a torne extensiva a outros casos, somente será devida quando a valorização resulte de canalização ou retificação de córregos, abertura de ruas e avenidas, terraplenagem, extensão de redes de água ou de esgoto, incluindo-se galerias de águas pluviais, obras de regularização de cheias, obras de saneamento, construção de linhas de transporte e rede de iluminação, incluindo-se no custo dessas obras, para efeito, de contribuição, todos os serviços acessórios que se fizerem necessários e bem assim o custo das desapropriações.

Art. 4.º — Responde pela contribuição o proprietário do imóvel ao tempo do respectivo lançamento (Art. 10) passando a responsabilidade ao adquirente, no caso de alienação.

Parágrafo único — Para esse efeito deverá sempre constar das certidões negativas de Impostos, de maneira precisa e clara, a situação do imóvel em relação à Contribuição.

Art. 5.º — A Contribuição recairá, equitativa e proporcionalmente à valorização, tanto sobre os imóveis fronteiros, adjacentes ou contíguos, como ainda sobre quaisquer outros beneficiados pela obra ou melhoramento.

Art. 6.º — Para efeito da Contribuição será estabelecido previamente, o plano da obra ou melhoramento, o qual se executará de uma vez, ou por etapas, podendo, a Prefeitura, quando julgar conveniente, com ciência dos interessados, na forma dos Arts. 7.º e 8.º, em qualquer fase da execução, proceder a todas as modificações que ocorrerem de necessidades supervenientes.

Art. 7.º — A iniciativa de obras ou melhoramento que dê ensejo a contribuição de melhoria caberá sempre ao Prefeito e do plano referido no Artigo anterior deverá constar:

a) a obra ou melhoramento a executar, seu orçamento e, se possível, os pormenores da execução.

(1) V. também a Lei 589/56, Decreto 742/58, Lei 825/60, Dec. 54/35.

b) os limites das zonas a serem beneficiadas e a previsão do valor do benefício em relação ao valor das propriedades.

c) o cálculo provisório da Contribuição de Melhoria e da sua distribuição pelos beneficiados, expresso em percentagem sobre o valor atual ou futuro das propriedades beneficiadas, obtido de acordo com o Art. 2.º.

Art. 8.º — Autorizada a execução do plano, será o mesmo publicado, com a Contribuição correspondente a cada proprietário beneficiado, e assinando-se aos interessados prazo nunca inferior a 15 (quinze) dias para apresentar as reclamações que julgarem cabíveis e que serão julgadas pelo Prefeito.

Art. 9.º — Antes de iniciar a execução de plano, serão intimados por edital com prazo de 30 (trinta) dias, todos aqueles sobre cujas propriedades vai incidir a Contribuição para virem declarar, perante a comissão a que se refere o Artigo 16, o valor futuro ou seja o que terá a mesma depois do benefício.

Parágrafo único — Na falta de acordo sobre qualquer dos dois valores será o mesmo fixado em juízo na forma das Leis processuais.

Art. 10 — Executado, o plano, na sua totalidade ou em parte que justifique a valorização de uma ou mais propriedades proceder-se-á ao lançamento da Contribuição correspondente.

Art. 11 — O total das contribuições lançadas deverá produzir soma igual ao custo da obra ou melhoramento, não podendo a parte de cada proprietário exceder, em qualquer caso, à valorização que lhe adveio à propriedade.

Art. 12 — O pagamento da Contribuição poderá ser feito de uma só vez, nos trinta (30) dias seguintes ao anúncio de conclusão da obra ou em vinte (20) prestações semestrais, acrescidas do juro anual de 6%, contado desde o início do pagamento.

Parágrafo único — Faltando o contribuinte a alguma das prestações será inscrita para imediata cobrança judicial toda a dívida, acrescida da multa de 10%.

Art. 13 — O lançamento de uma contribuição não impede a sujeição a outra proveniente de obra ou melhoramento diverso.

Art. 14 — A Contribuição de Melhoria será destinada exclusivamente ao pagamento de obras e melhoramentos que a justifiquem, não podendo esse fundo em caso algum ser aplicado a outros fins.

Art. 15 — Terá igual destino o produto da venda de quaisquer faixas excedentes de terrenos desapropriados ou adquiridos para obras custeadas pela Contribuição.

Art. 16 — Para efeito do disposto no Artigo 9.º, fica investida uma comissão composta de dois representantes da Prefeitura, nomeados pelo Prefeito, um representante da União dos Proprietários e outro da Associação Técnica, com o mandato de um ano e com a incumbência, de ouvindo a Prefeitura e os proprietários interessados arbitrar os valores referidos naquele Artigo.

Parágrafo único — Esse arbitramento será reduzido a termo, que será assinado pela comissão e pelos interessados ou seus representantes legais, valendo para os efeitos previstos nesta Lei.

Art. 6.º — Os municípios da região metropolitana, que participarem da execução do planejamento integrado e dos serviços comuns, terão preferência na obtenção de recursos federais e estaduais, inclusive sob a forma de financiamentos, bem como de garantias para empréstimos.

Parágrafo único. É facultado ao Poder Executivo Federal, incluir, entre as diretrizes e propriedades a que alude o artigo 25, § 1.º, alínea "a" da Constituição a participação dos municípios na execução do planejamento integrado e dos serviços comuns da região metropolitana.

Art. 7.º — Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de junho de 1973; 152.º da Independência e 85.º da República.

(a.) EMÍLIO G. MÉDICI

Alfredo Buzzaid

Antônio Delfim Netto

João Paulo dos Reis Velloso

José Costa Cavalcanti

LEI COMPLEMENTAR N.º 27, DE 8 DE NOVEMBRO DE 1975

Altera a redação do artigo 2.º da Lei Complementar n.º 14, de 8 de junho de 1973, que estabelece regiões metropolitanas.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1.º — O artigo 2.º (caput) e seu § 1.º da Lei Complementar n.º 14, de 8 de junho de 1973, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2.º — Haverá em cada região metropolitana um Conselho Deliberativo, presidido pelo Governador do Estado, e um Conselho Consultivo, criados por lei estadual.

§ 1.º O Conselho Deliberativo contará em sua composição, além do Presidente, com 5 (cinco) membros de reconhecida capacidade técnica ou administrativa, um dos quais será o Secretário-Geral do Conselho, todos nomeados pelo Governador do Estado, sendo um deles dentre os nomes que figurem em lista tripartite organizada pelo Prefeito da Capital e outro mediante indicação dos demais municípios integrantes da região metropolitana."

Art. 2.º — Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 8 de novembro de 1975; 154.º da Independência e 87.º da República.

(a.) ERNESTO GEISEL

Armando Falcão

João Paulo dos Reis Velloso

Maurício Rangel Reis

LEI COMPLEMENTAR N.º 28, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1975

Modifica o artigo 6.º da Lei Complementar n.º 1, de 9 de novembro de 1967.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1.º — O artigo 6.º da Lei Complementar n.º 1, de 9 de novembro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6.º — A criação e qualquer alteração territorial de município somente poderão ser feitas no período compreendido entre dezoito e seis meses anteriores à data da eleição municipal."

Art. 2.º — Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de novembro de 1975; 154.º da Independência e 87.º da República.

ERNESTO GEISEL

Armando Falcão

DECRETO-LEI N.º 195, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a cobrança da Contribuição de Melhoria (1) .

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o § 2.º do art. 9.º do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, resolve baixar o seguinte Decreto-Lei:

Art. 1.º — A Contribuição de Melhoria, prevista na Constituição Federal, tem como fato gerador o acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas.

Art. 2.º — Será devida a Contribuição de Melhoria, no caso de valorização de imóveis de propriedade privada, em virtude de qualquer das seguintes obras públicas:

I — abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II — construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III — construção ou ampliação de sistema de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV — serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;

V — proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas e de saneamento e drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos de água e irrigação;

VI — construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

(1) Ver também a Lei 589/56, o Dec. 742/58, a Lei 15/48, o Dec. 54/35 e a Lei 825/60

VII — construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII — aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Art. 3.º — A Contribuição de Melhoria a ser exigida pela União, Estado, Distrito Federal e Municípios, para fazer face ao custo das obras públicas, será cobrada pelo Unidade Administrativa que as realizar, adotando-se como critério o benefício resultante da obra, calculado através de índices cadastrais das respectivas zonas de influência, a serem fixados em regulamentação deste Decreto-Lei.

§ 1.º — A apuração, dependendo da natureza das obras, far-se-á levando em conta a situação do imóvel na zona de influência, sua testada, área, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolada ou conjuntamente.

§ 2.º — A determinação da Contribuição de Melhoria far-se-á rateando proporcionalmente, o custo parcial ou total das obras, entre todos os imóveis incluídos nas respectivas zonas de influência.

§ 3.º — A Contribuição de Melhoria será cobrada dos proprietários de imóveis do domínio privado, situados nas áreas direta e indiretamente beneficiadas pela obra.

§ 4.º — Reputam-se feitas pela União as obras executadas pelos Territórios.

Art. 4.º — A cobrança da Contribuição de Melhoria terá como limite o custo das obras, computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimos e terá a sua expressão monetária, atualizada na época do lançamento mediante aplicação de coeficientes de correção monetária.

§ 1.º — Serão incluídos nos orçamentos de custo das obras todos os investimentos necessários para que os benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelo imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

§ 2.º — A percentagem do custo real a ser cobrada mediante Contribuição de Melhoria será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários; as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

Art. 5.º — Para cobrança da Contribuição de Melhoria, a Administração competente deverá publicar Edital, contendo, entre outros, os seguintes elementos:

- I — delimitação das áreas direta e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;
- II — memorial descritivo do projeto;
- III — orçamento total ou parcial do custo das obras;
- IV — determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

Parágrafo Único — O disposto neste artigo aplica-se, também aos casos de cobrança da Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

Art. 6.º — Os proprietários de imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas têm o prazo de 30 (trinta) dias, a começar da data da publicação do Edital referido no artigo 5.º, para a impugnação de qualquer dos elementos dele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Art. 7.º — A impugnação deverá ser dirigida à Administração competente, através de petição, que servirá para o início do processo administrativo conforme venha a ser regulamentado por decreto federal.

Art. 8.º — Responde pelo pagamento da Contribuição de Melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do seu lançamento, e esta responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do domínio do imóvel.

§ 1.º — No caso de enfiteuse, responde pela Contribuição de Melhoria o enfiteuta.

§ 2.º — No imóvel locado é lícito ao locador exigir aumento de aluguel correspondente a 10% (dez por cento) ao ano da Contribuição de Melhoria efetivamente paga.

§ 3.º — É nula a cláusula do contrato de locação que atribua ao locatário o pagamento, no todo ou em parte, da Contribuição de Melhoria lançada sobre o imóvel.

§ 4.º — Os bens indivisíveis serão considerados como pertencentes a um só proprietário e aquele que for lançado terá direito de exigir dos condôminos as parcelas que lhes couberem.

Art. 9.º — Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis depois de publicado o respectivo demonstrativo de custos.

Art. 10 — O órgão encarregado do lançamento deverá escriturar, em registro próprio, o débito da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel notificando o proprietário, diretamente ou por edital, do:

- I — valor da Contribuição de Melhoria lançada;
- II — prazo para o seu pagamento, suas prestações e vencimentos;
- III — prazo para a impugnação;
- IV — local do pagamento.

Parágrafo Único — Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação do lançamento, que não será inferior a 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá reclamar, ao órgão lançador, contra:

- I — o erro na localização e dimensões do imóvel;
- II — o cálculo dos índices atribuídos;
- III — o valor da contribuição;
- IV — o número de prestações.

Art. 11 — Os requerimentos de impugnação de reclamação, como também quaisquer recursos administrativos não suspendem o início ou prosseguimento das obras e nem terão efeito de obstar a administração à prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da contribuição de melhoria.

Art. 12 — A Contribuição de Melhoria será paga pelo contribuinte de forma que a sua parcela anual não exceda a 3% (três por cento) do maior valor fiscal do seu imóvel atualizado à época da cobrança.

§ 1.º — O ato da autoridade que determinar o lançamento poderá fixar descontos para o pagamento à vista, ou em prazos menores do que o lançado.

§ 2.º — As prestações da Contribuição de Melhoria serão corrigidas monetariamente, de acordo com os coeficientes aplicáveis na correção dos débitos fiscais.

§ 3.º — O atraso no pagamento das prestações fixadas no lançamento sujeitará o contribuinte à multa de mora de 12% (doze por cento), ao ano.

§ 4.º — É lícito ao contribuinte liquidar a Contribuição de Melhoria com títulos da dívida pública, emitidos especialmente para financiamento da obra pela qual foi lançado; neste caso, o pagamento será feito pelo valor nominal dos títulos, se o preço do mercado for inferior.

§ 5.º — No caso do serviço público concedido, o poder concedente poderá lançar e arrecadar a contribuição.

§ 6.º — Mediante convênio, a União poderá legar aos Estados e Municípios, ou ao Distrito Federal, o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal, fixando a percentagem da receita, que caberá ao Estado ou Município que arrecadar a Contribuição.

§ 7.º — Nas obras federais, quando, por circunstâncias da área a ser lançada ou da natureza da obra, o montante previsto na arrecadação da Contribuição de Melhoria não compensar o lançamento pela União, ou por seus órgãos, o lançamento poderá ser delegado aos Municípios interessados e neste caso:

- a) caberão aos Municípios o lançamento, arrecadação e as receitas apuradas; e
- b) o órgão federal delegante se limitará a fixar os índices e critérios para o lançamento.

Art. 13 — A cobrança da Contribuição de Melhoria, resultante de obras executadas pela União, situadas em áreas urbanas de um único Município, poderá ser efetuada pelo órgão arrecadador municipal, em convênio com o órgão federal que houver realizado as referidas obras.

Art. 14 — A conservação, a operação e a manutenção das obras referidas no artigo anterior, depois de concluídas constituem encargos do Município em que estiverem situadas.

Art. 15 — Os encargos de conservação, operação e manutenção das obras de drenagem e irrigação, não abrangidas pelo art. 13 e implantadas através da Contribuição de Melhoria, serão custeados pelos seus usuários.

Art. 16 — Do produto de arrecadação de Contribuição de Melhoria, nas áreas prioritárias para a Reforma Agrária, cobrado pela União e prevista como

integrante do Fundo Nacional de Reforma Agrária (art. 28, I, da Lei número 4.504, de 30-11-64), o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, destinará importância idêntica à recolhida, para ser aplicada em novas obras e projetos de Reforma Agrária pelo mesmo órgão que realizou as obras públicas do que decorreu a contribuição.

Art. 17 — Para efeito do imposto sobre a renda, devido, sobre a valorização imobiliária resultante de obra pública, deduzir-se-á a importância que o contribuinte houver pago, a título de Contribuição de Melhoria.

Art. 18 — A dívida fiscal oriunda da Contribuição de Melhoria, terá preferência sobre outras dívidas fiscais quanto ao imóvel beneficiado.

Art. 19 — Fica revogada a Lei número 854, de 10 de outubro de 1949, e demais disposições legais em contrário.

Art. 20 — Dentro de 90 (noventa) dias o Poder Executivo baixará decreto regulamentando o presente Decreto-Lei, que entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de fevereiro de 1967: 146.º da Independência e 79.º da República.

(a.) H. CASTELLO BRANCO
Juarez Távora
Roberto de Oliveira Campos
Octávio Bulhões

"Publicada no "Diário Oficial" de 27-02-67 — pág. 2.347 e Retificada em 08-02-67 — pág. 2.813."

RESOLUÇÃO N.º 241/71 (1)

"Aprova Convênio entre o Estado de Minas Gerais, através do Conselho Estadual do Desenvolvimento de Minas Gerais e os Municípios de Belo Horizonte, Betim, Caeté, Contagem, Ibitirama, Lagoa Santa, Nova Lima, Pedro Leopoldo, Raposos, Ribeirão das Neves, Rio Acima, Sabará, Santa Luzia e Vespasiano".

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta e promulga a seguinte Resolução:

Art. 1.º — Fica aprovado o Convênio entre o Estado de Minas Gerais através do Conselho Estadual do Desenvolvimento, aqui simplesmente chamado CED, este representado pelo seu Vice-Presidente, Engenheiro Paulo José de Lima Vieira e os Municípios de Belo Horizonte, Betim, Caeté, Contagem, Ibitirama, Lagoa Santa, Nova Lima, Pedro Leopoldo, Raposos, Ribeirão das Neves, Rio Acima, Sabará, Santa Luzia e Vespasiano, representados pelos respectivos Prefeitos, infra-assinados, ajustado e avençado, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

1.º — O Convênio tem por objeto o estabelecimento das bases de cooperação entre o Estado de Minas Gerais, através do CED, e os Municípios convenientes, visando ao prosseguimento dos trabalhos de elaboração do Plano de Desenvolvimento Integrado da Região Metropolitana de Belo Horizonte.

(1) Ver também Resolução 267/72



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PROGRESSO HUMANIZAÇÃO DESENVOLVIMENTO

OF. ATC - 057/79

14
Encaminhar ao
Voto Vereador
reflexivo
22.10.79

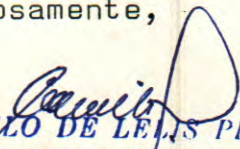
Contagem, 11 de outubro de 1979

Senhor Presidente,

De ordem do Senhor Prefeito, dirijo-me a Vossa Excelência no sentido de encaminhar-lhe cópia da Lei nº 962, de 18.06.71 impressa e Lei nº 1192/74, solicitada por Vossa Excelência através do Ofício nº 685/79, de 25.09.79.

Na oportunidade, manifesto-lhe a expressão do mais elevado apreço.

Atenciosamente,


CAMILO DE LELIS PRADO
Chefe da Assessoria Técnico-Consultiva

Exmº Sr.

Vereador Dr. Vicente de Faria Paiva

DD. Presidente da Câmara Municipal de

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG

CLP/maa.



LEI Nº 1192

Altera dispositivos da Lei de Loteamentos
(Lei Municipal nº 962, de 18 de junho de 1971)
e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A Prefeitura Municipal, através da Superintendência do Desenvolvimento de Contagem, mandará elaborar estudo pormenorizado sobre todos os loteamentos irregulares existentes no Município, aprovados ou não, com o objetivo de estabelecer planos de urbanização e de execução de obras públicas.

Art. 2º - A Comissão de Levantamento de Terrenos Irregulares, instituída pela Lei nº 962, de 18 de junho de 1971, dará parecer sobre cada caso de loteamento ou desmembramento irregular e proporá medidas destinadas a possibilitar sua aprovação e sua adequação à legislação vigente.

Art. 3º - Mediante parecer fundamentado da Comissão, e havendo interesse público comprovado, para evitar prejuízos e sacrifícios às populações já instaladas nos mencionados loteamentos ou terrenos parcelados, poderá a Prefeitura dispensar o loteador ou os proprietários dos lotes de algumas exigências da Lei nº 962, de 18 de junho de 1971, desde que a renúncia não fira princípios técnicos fundamentais, a juízo do órgão competente.

§ 1º - Só serão beneficiados pelo disposto neste artigo os loteamentos ou desmembramentos que já tiverem mais de 50% de seus lotes vendidos, até 60 (sessenta) dias anteriores à presente lei, cujos pedidos de aprovação estejam tramitando ou paralisados na Prefeitura, ou os que puderem ser identificados no último levantamento aerofotogramétrico realizado no Município, neste ano de 1974.

§ 2º - A comprovação da venda de que trata o parágrafo anterior será feita mediante escritura pública ou por documento particular de venda ou de promessa de compra e venda, devidamente registrado no Registro de Imóveis.

ANTONIO F. MATTOS
SECRETÁRIO M. ADMINISTRATIVO



-2-

gistro de Imóveis ou no Registro de Títulos e Documentos.

Art. 4º - Será multado em até 20 (vinte) vezes o valor do salário mínimo regional vigente, por lote médio de 360m² (trezentos e sessenta metros quadrados) desmembrado ou vendido, todo aquele que lotear, desmembrar ou parcelar áreas urbanas ou rurais, no território do Município, sem prévia aprovação na Prefeitura da respectiva planta, após o cumprimento da legislação aplicável.

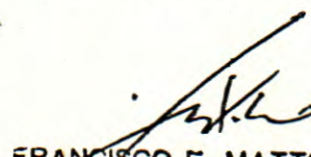
Parágrafo Único - A multa será aplicada à pessoa ou empresa que lotear ou vender, ou ao proprietário da área objeto de parcelamento, ou a ambos, solidariamente.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Contagem, 13 de dezembro de 1974


NEWTOM CARDOSO
Prefeito Municipal


FRANCISCO F. MATTOS F.
SECRETÁRIO M. ADMINISTRAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTAGEM

LEI Nº 962

Dispõe sobre o
Loteamento Urbano do
Município de Contagem
e dá
Outras Providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM decreta e eu sancio-
no a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º — O loteamento urbano, ou para fins urbanos em zona rural, rege-se por esta Lei, sem prejuízo das demais normas aplicáveis à matéria.

§ 1.º — A abertura de vias de comunicação ou qualquer logradouro público, a aprovação e execução de loteamento e desmembramento de terrenos, dependem sempre de prévia licença e fiscalização da Prefeitura, ouvidos os seus órgãos técnicos e obedecidas as normas aqui consignadas.

§ 2.º — Nenhuma edificação será permitida em loteamento urbano ou para fins urbanos, antes de satisfeitas pelo loteador, as exigências desta Lei, ficando as obras iniciadas ou concluídas sujeitas a embargo, interdição e demolição, sem prejuízo de outros procedimentos administrativos e judiciais.

§ 3.º — Nenhuma gleba urbana ou rural poderá ser loteada ou desmembrada em lotes de área e frente inferiores às estabelecidas nesta Lei, salvo para anexação a outros lotes ou terrenos contíguos.

§ 4.º — Não serão admissíveis, para efeitos de lançamento na Prefeitura, quaisquer atos de alienação ou transferência de lotes com área e frente inferiores às estabelecidas em lei, ressalvadas as situações jurídicas definidas anteriormente.

Art. 2.º — Não poderão ser loteados e desmembrados os terrenos que constituam faixas marginais:

I — de estradas de ferro e de rodagem, de linhas de transmissão de energia elétrica e telefônica, de adutora, ficando reservada uma faixa longitudinal, para via de acesso, com largura nunca inferior a 12,00 m (doze metros), contados desde o alinhamento dos lotes até a linha demarcadora de faixa de domínio ou servidão dos respectivos concessionários;

II — de cursos d'água numa largura mínima de 17,50 m, (de
de suas margens (de cada lado)

zessete metros e cinquenta centímetros) para cada lado de seus tal-vegues atuais.

§ 1.º — A Prefeitura disporá sobre o aproveitamento das faixas marginais referidas, que poderão ser computadas no cálculo da percentagem para espaços livres previstos no Art. 10 (dez).

§ 2.º — Na área banhada pelas águas da Barragem das Flores, poderá a Prefeitura estabelecer restrições especiais, de acordo com o Serviço Autônomo Municipal de Águas e Esgotos SAMAE — ficando assegurada uma faixa marginal de 50 (cinquenta) metros contados a partir da cota do nível d'água, para defesa sanitária do lago, até a apresentação do plano definitivo de urbanização.

Art. 3.º — Os lotes não poderão ser cortados ou divididos por cursos d'água e nem estes poderão ser aterrados sem prévio consentimento da Prefeitura.

Parágrafo Único — O arruamento de terrenos baixos, alagadiços ou sujeitos a inundações, somente será aprovado depois de aterrados ou drenados, de acordo com as diretrizes fixadas pelos órgãos técnicos da Prefeitura.

Art. 4.º — O interessado na aprovação de loteamento deverá executar os seguintes equipamentos urbanos e serviços públicos, de acordo com o "grade" aprovado pela Prefeitura:

I — a terraplenagem de todas as ruas, avenidas e praças;

II — as obras de consolidação e arrimo para a boa conservação dessas ruas e obras de arte que forem consideradas indispensáveis à vista das condições viárias e sanitárias do terreno a arruar;

III — a construção de galerias de águas pluviais, quando for verificada a impossibilidade de se obter o seu escoamento natural ao longo das vias projetadas;

IV — a pavimentação em polidrico das praças e vias públicas, inclusive meios-fios, observando-se as diretrizes básicas estabelecidas pela Prefeitura Municipal.

Art. 5.º — A execução prevista no artigo 4.º observará o "grade" aprovado pela Prefeitura, devendo o interessado apresentar os projetos respectivos, incluindo de arborização das ruas e praças, de redes de escoamento de águas pluviais e superficiais, de distribuição de luz e força, com a indicação do nome das firmas individuais ou coletivas que executarão as obras e o contrato respectivo.

§ 1.º — A Prefeitura poderá, em qualquer caso, rejeitar projetos e contratos propostos, indicando os pontos essenciais que a levaram à rejeição.

§ 2.º — Em loteamento de área adjacente e as edificações contínuas, definida no Decreto-lei n.º 271 de 28 de fevereiro de 1967 (ar-

tigo 1.º, § 3.º), a Prefeitura exigirá do loteador, além dos equipamentos urbanos referidos nos artigos 4.º e 5.º observadas as restrições do parágrafo 1.º deste artigo, bôcas de lâbo e respectivas grelhas, bem como a instalação de rédes de distribuição de luz e força.

DAS VIAS DE COMUNICAÇÃO

Art. 6.º — O sistema de vias de comunicação, com a respectiva hierarquia, deverá adaptar-se às condições topográficas do terreno, devendo seu dimensionamento ajustar-se à natureza, uso e densidade das áreas servidas, observando-se os seguintes critérios:

I — avenidas — largura mínima de 25,00 m (vinete e cinco metros) e rampa de 7% (sete por cento);

II — ruas distribuidoras e coletoras — largura mínima de 15,00m (quinze metros) e rampa máxima de 10% (dez por cento);

III — ruas de acesso ou locais — largura mínima de 12,00m (doze metros) e rampa máxima de 15% (quinze por cento);

IV — estradas rurais — largura nunca inferior a 10,00 m (dez metros) com rampa máxima de 12% (doze por cento) e o recuo mínimo de 10,00m (dez metros) para todas as construções.

§ 1.º — Nas vias de comunicação com rampa acima de 10% (dez por cento) não será permitido desenvolvimento superior a 100,00m (cem metros).

§ 2.º — A declividade mínima para todas as vias de comunicação será de 1,5% (um e meio por cento), assegurando o escoamento das águas pluviais.

§ 3.º — O logradouro público destinado à circulação de pedestres e veículos será dotado de calçadas laterais, ou espaços a elas destinados. Cada passeio deverá ter no mínimo 1/6 (um sexto) da largura total da via considerada, até o máximo de 5,00m (cinco metros).

§ 4.º — No cruzamento de vias públicas os dois alinhamentos deverão ser concordados por um arco de círculo de raio mínimo igual a 5,00 m (cinco metros).

§ 5.º — As disposições do parágrafo anterior não se aplicam a cruzamento esconso, que fica subordinado a outros critérios, a juízo da Prefeitura.

DAS QUADRAS E LOTES

Art. 7.º — O comprimento das quadras não poderá ser superior a 360,00 m (trezentos e sessenta metros) ficando assegurada a largura mínima de 60,00m (sessenta metros) para as quadras residenciais.

Art. 8.º — Serão admitidas as superquadras projetadas de

acôrdo com os conceitos de unidade residencial, podendo a Prefeitura expedir normas especiais para sua aprovação, constituindo o projeto parte integrante do respectivo decreto.

Art. 9.º — Ressalvados os casos de desmembramento ou subdivisão de área urbana definido no artigo 1.º, §2.º, do decreto lei n.º 271, citado, os lotes urbanos deverão atender aos seguintes requisitos:

- I — área mínima de 360,00m² (trezentos e sessenta metros quadrados);
- II — testada mínima de 12,00m (doze metros);
- III — formato regular;
- IV — observância estrita ao alinhamento com as vias públicas, na forma das plantas ou projetos aprovados.

Parágrafo Único — Nos casos de desmembramento ou subdivisão da área urbana, a Prefeitura, em ato fundamentado, atendendo às condições locais e ao aproveitamento do imóvel cuja propriedade já esteja sujeita a uma situação anterior definida, poderá dispensar as condições exigidas neste artigo.

DOS ESPAÇOS LIVRES

Art. 10 — Os espaços livres são constituídos pelas áreas públicas e semi-públicas que, em cada loteamento, são função da densidade demográfica, ficando estabelecidos os seguintes critérios mínimos para seu dimensionamento:

I — Sistema viário (avenidas, ruas, praças de circulação) no mínimo 17% (dezessete por cento) da área total;

II — Área verde (destinada a praças, bosques, atividades cívicas, atividades de recreio atlético e escolar) no mínimo 10% (dez por cento) da área total;

III — Área de uso institucional (destinada a administração, educação, culto, saúde, cultura, etc.) no mínimo 4% (quatro por cento) da área total.

§ 1.º — A localização e uso das áreas verdes e institucional (itens II e III) poderão ser indicados pelos órgãos técnicos da Prefeitura. no processo de aprovação do loteamento, segundo os preceitos desta Lei.

§ 2.º — Uma vez apreciado o projeto, as áreas verdes e de uso institucional (itens II e III) são reservadas exclusivamente para os fins previstos neste artigo, e serão objeto de escritura pública a favor da Prefeitura, antes da aprovação definitiva.

Art. 11 — Nos planos para a construção de conjuntos habitacionais, de propriedade ou interesse de entidades de direito público e privado, a Prefeitura Municipal, ouvidos seus órgãos técnicos, po-

derá expedir normas especiais para sua admissão, dirêtrizes estas que deverão integrar o decreto de aprovação.

Parágrafo Único — Para os projetos dessa natureza, o dimensionamento dos espaços livres (itens I, II e III, do Art. 10.º) deverá ser proporcional à densidade da população, ficando assegurado o mínimo de 25,00m²/hab. (vinte e cinco metros quadrados por habitante), tomando-se por base a família censitária do Município.

DAS NORMAS TÉCNICAS

Art. 12 — Nos planos de loteamento e desmembramento o levantamento topográfico será amarrado à rede de triangulação do Município, devendo ainda constar de todas as plantas a orientação verdadeira.

Art. 13 — O nivelamento exigido terá como referência o RN fornecido pela Prefeitura.

Art. 14 — Os marcos de alinhamento e nivelamento deverão ser de concreto ou pedra, com seção de 15cm x 15cm e comprimento mínimo de 60 cm, localizados nos cruzamentos, ângulos, ou curvas do projeto.

Art. 15 — Todas as peças que constituem o projeto devem ser assinadas pelo requerente (proprietário ou condôminos) e pelo autor, constando expressamente nas mesmas os registros deste no CREA e na Prefeitura, bem como a sua responsabilidade pelas dimensões cotadas no projeto.

Art. 16 — As pranchas do projeto devem obedecer às normas indicadas pela ABNT.

§ 1.º — As pranchas nunca poderão exceder ao formato AO da ABNT (841 mm x 1189 mm).

§ 2.º — Para os terrenos de maior dimensão, as plantas deverão ser divididas em pranchas que não excedam ao formato AO da ABNT. Neste caso, será apresentada uma planta de conjunto do loteamento ou desmembramento em escala mais reduzida.

Art. 17 — O memorial descritivo deverá ser circunstanciado com informação precisa sobre as características do projeto, contendo, pelo menos, o seguinte:

- I — a descrição sucinta do projeto, com as suas características e destinação;
- II — a indicação dos espaços livres (áreas verdes e de uso institucional) e das áreas remanescentes;
- III — o número de unidades residenciais e o número previsto de habitantes;
- IV — a densidade bruta (hab./ha);

92
V — a indicação dos equipamentos urbanos e dos serviços públicos existentes no loteamento e adjacências e o modo de se estabelecerem as conexões necessárias à sua utilização;

VI — a especificação dos equipamentos urbanos e dos serviços públicos a serem feitos no loteamento com o respectivo cronograma de execução;

VII — a demonstração da viabilidade de realização dos equipamentos e serviços públicos projetados para o loteamento, com a estimativa dos respectivos custos.

Art. 18 — A nomenclatura dos loteamentos, ruas e praças será estabelecida pela Prefeitura.

§ 1.º — Sob nenhum pretexto será dado a qualquer loteamento ou logradouro público nomes de pescas vivas, de organizações ou associações.

§ 2.º — Não será permitida a nomenclatura assemelhada à dos loteamentos, bairros ou ruas já existentes.

§ 3.º — Os novos loteamentos serão caracterizados pela expressão BAIRRO ou VILA, ficando excluídos de suas nomenclaturas os componentes, CIDADE, JARDIM, PARQUE etc.

§ 4.º — A numeração das quadras, localização e fixação das placas toponímicas ficam a cargo da Prefeitura.

DO PROCESSO DE APROVAÇÃO DOS PROJETOS

Art. 19 — O interessado em abertura de logradouro público, loteamento e desmembramento de terreno, deverá requerer à Prefeitura a projeção das diretrizes a serem obedecidas na elaboração do projeto, instruindo o pedido com os seguintes documentos:

I — relação cronológica dos títulos de domínio desde 20 (vinte) anos, com a indicação da natureza e data de cada um, número e data das transcrições acompanhadas dos originais, certidões ou fotocópias autenticadas;

II — certidões negativas de débitos fiscais ou com tributos federais, estaduais, municipais, e autárquicos (referentes estes às autarquias que, por lei, disponham de competência para exigir tributos, emolumentos ou contribuições, inclusive o Instituto Nacional de Previdência Social — INPS), de ações e ônus reais sobre o imóvel loteado ou desmembrado, contemporâneas ao pedido e relativas ao imóvel, ao proprietário, condômino ou loteador (artigo 3.º, decreto lei n.º 271, citado).

III — caderneta de campo e cópia autêntica do levantamento topográfico efetuado;

IV — planta topográfica do terreno, na escala de 1:1.000, dela constando:

23
a) o relêvo do solo por meio de curvas de nível, de altitude equidistante de um metro;

b) os nomes dos confrontantes;

c) os cursos d'água, bosques, partes alagadiças, mananciais, vias de comunicação, construções, linhas de transmissão de energia, linhas teleféricas, adutoras e as demais indicações topográficas que possam caracterizar o imóvel;

d) os arruamentos existentes nas áreas confinantes.

V — a especificação dos equipamentos urbanos e serviços públicos existentes na área e adjacências.

§ 1.º — A existência de débitos fiscais ou previdenciários, de ônus reais, de protestos de títulos por falta de pagamento e de demanda, impede a aprovação do loteamento ou desmembramento, até o seu pagamento ou liberação judicial.

§ 2.º — As plantas acima referidas devem ser apresentadas em 3 (três) vias, sendo uma delas em papel vegetal copiativo.

Art. 20 — Para a esquematização das diretrizes a serem observadas no projeto, sempre que se fizer necessário e como medida de continuidade física, poderá ser exigido um estudo demonstrativo, através de levantamento altimétrico, da possibilidade de entrosamento da área a ser arruada com o sistema viário já existente.

Art. 21 — As diretrizes estabelecidas pelos órgãos técnicos da Prefeitura serão assinaladas nas vias das plantas topográficas, uma das quais será restituída ao interessado, mediante recibo, comunicando-lhe a relação das exigências e restrições consideradas para a elaboração do projeto definitivo.

§ 1.º — O prazo máximo para o estudo e comunicação das diretrizes básicas será de 60 (sessenta) dias, não se computando o atraso de responsabilidade da parte interessada.

§ 2.º — As diretrizes fixadas pela Prefeitura vigorarão pelo prazo de 1 (um) ano e poderão ser alteradas durante a tramitação do processo de aprovação do projeto, se assim o exigirem novas circunstâncias de ordem urbanística ou interesse público.

Art. 22 — Elaborado o projeto definitivo, com fundamento na projeção fornecida pela Prefeitura, o interessado pedirá a sua aprovação juntando os seguintes documentos:

I — caderneta de campo e cópia autêntica do nivelamento dos eixos dos logradouros, feito, no máximo de 20 (vinte) em 20 (vinte) metros;

II — a organização do projeto em plantas na escala de 1:1.000, em 4 (quatro) vias, sendo uma delas em papel tela, contendo as seguintes indicações:

a) o relêvo do solo por meio de curvas de nível de metro em metro;

24

b) os cursos d'água, áreas alagadiças, mananciais, indicações do sistema de escoamento das águas pluviais e das servidas e respectivas rédes;

c) a indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento;

d) os recuos exigidos;

e) as vias públicas e espaços livres e acessórios.

f) as dimensões lineares e angulares do projeto, raios, cordas, arcos, pontos de tangência e ângulos centrais das vias curvilíneas;

g) os espaços vazios, devidamente cotados;

h) a subdivisão das quadras em lotes, com as respectivas dimensões e numeração dos lotes;

i) [O zoneamento] o uso e utilização das áreas remanescentes.

III — perfis longitudinais (greides), tirados da linha dos eixos de cada via pública ou praça, em 3 (três) vias, sendo uma delas em papel milimetrado, nas escalas de 1:1.000 horizontal e 1:100 vertical;

IV — seções transversais de todas as vias e praças, em número suficiente para cada uma delas, na escala de 1:200, em 3 (três) vias;

V — quadro estatístico contendo a área total do terreno, espaços livres, abrangendo o sistema viário, áreas verdes e de uso institucional, especificando o respectivo dimensionamento;

VI — memorial descritivo;

VII — ante-projeto, em 2 (duas) vias, sendo uma delas em papel vegetal (copiativo), do sistema de esgotos sanitários indicando o local de lançamento dos resíduos, bem como ante-projeto de distribuição de água potável, obedecidas as normas adotadas pelo SAMAE (Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgotos) *Constituição do Serviço*.

VIII — comprovante do pagamento das taxas de aprovação do projeto de loteamento ou desmembramento;

IX — modelo do contrato padrão de promessa de venda de lotes, contendo as seguintes cláusulas:

a) declaração das restrições urbanísticas do loteamento, dos equipamentos urbanos e melhoramentos a serem executados, com o prazo para a sua conclusão, assim como a referência às demais indicações cabíveis por força desta Lei.

b) disposição relativa à obrigação de efetuar o pagamento de qualquer débito para com a Prefeitura, até a outorga da escritura definitiva de alienação, assumida solidariamente pelo promissário comprador e promitente vendedor.

Parágrafo único — Além dos documentos acima referidos, o interessado apresentará, de acordo com o estabelecido na comunicação das diretrizes básicas, os projetos de arborização das ruas e praças, da rede de escoamento das águas pluviais e superficiais, das rédes

25

de distribuição de luz e força e da pavimentação das praças e vias de comunicação.

Art. 23 — O prazo máximo para aprovação dos projetos e expedição do alvará de licença para início das obras é de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data do respectivo protocolo na Prefeitura, deduzindo-se o atraso verificável por culpa do loteador.

Parágrafo único — O alvará de licença apenas será concedido após a verificação "in-loco" da fixação dos marcos, com a delimitação dos espaços livres e comprovação da inscrição do loteamento ou desmembramento no Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 24 — O Prefeito Municipal não poderá aprovar o projeto sem antes ter dado o seu visto na ficha do serviço de Patrimônio da Prefeitura em que conste terem sido registradas as áreas verdes, de uso institucional e as ocupadas pelo sistema viário (Art. 10).

§ 1.º — A ficha referida descreverá circunstanciadamente os espaços livres e sua delimitação, devendo ser confeccionada em duas (2) vias, uma das quais destinada ao proprietário que as assinará para efeito do disposto no Art. 4.º do Decreto Lei n.º 271 de 28 de fevereiro de 1967.

§ 2.º — A aprovação do loteamento depende de ato do Prefeito Municipal, ouvidas, quando for o caso, as autoridades sanitárias, militares ou florestais (art. 1.º, § 1.º, do Decreto Lei n.º 58 com a redação da lei 4.778 de 22 de setembro de 1965). A aprovação instruirá o pedido de inscrição imobiliária do loteamento, com os documentos exigidos pelo Decreto Lei n.º 58 de 1937.

§ 3.º — O loteador fica obrigado a comprovar perante a Prefeitura Municipal, por certidão do oficial do Registro de Imóveis, a inscrição do loteamento no prazo de trinta (30) dias após efetuados todos os atos do registro previstos em lei (inscrição e averbação), ressalvada à Prefeitura, caso provada desídia, negligência ou omissão do loteador no providenciar a inscrição, a fixação de um prazo para apresentação da prova respectiva.

§ 4.º — Após a inscrição do loteamento e do desmembramento de terrenos serão averbadas na Ficha do Serviço de Patrimônio da Prefeitura as indicações para a sua localização no Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 25 — Em qualquer tempo poderão ser alterados os planos de loteamento ou desmembramento de terrenos aprovados pela Prefeitura, desde que se observe na execução dos novos projetos as disposições da presente Lei e haja anuência prévia dos titulares de direito sobre os lotes vendidos ou prometidos à venda.

Parágrafo único — O interessado na alteração deverá juntar o requerimento e documentos previstos no Art. 21, Edital publicado no Órgão oficial dos poderes do Estado (MINAS GERAIS) por 3 (três)

vêzes consecutivas, com antecedência de 30 (trinta) dias, anunciando as alterações a serem introduzidas no projeto.

DAS GARANTIAS DE EXECUÇÃO DOS PROJETOS

Art. 26 — Antes da aprovação dos projetos definitivos do loteamento ou desmembramento de imóveis, o loteador assinará, se lhe exigir a Prefeitura Municipal, termo de compromisso em que se obrigará:

I — a pagar o custo das obras e serviços de urbanização do imóvel loteado ou realizá-los por empreitada autorizada pela Prefeitura (artigo 29); no prazo legal (artigo 28), observadas as diretrizes fornecidas pelos órgãos técnicos da Prefeitura;

II — Facilitar a fiscalização permanente da Prefeitura, na execução de obras e serviços, inclusive quanto à qualidade dos materiais empregados e padrões dos serviços executados;

III — condicionar a imissão na posse, do promissário comprador, à conclusão das obras essenciais previstas no art. 4.º, n.ºs I a IV desta lei, fazendo inserir cláusulas textuais e específicas nos contratos celebrados.

Parágrafo único — A Prefeitura Municipal poderá, em ato administrativo próprio fundado no interesse de incentivo ao loteamento em qualquer área urbana, modificar ou dispensar, no todo ou em parte, as condições assumidas no compromisso, ouvidos previamente os departamentos técnicos com funções pertinentes ao caso.

Art. 27 — Aprovado o projeto de loteamento, caso a Prefeitura reconheça a inviabilidade da execução imediata das obras de urbanização, o loteador depositará na Prefeitura importância correspondente ao orçamento das obras ou dará garantia real ou fidejussória, de sua execução futura. O depósito ou a garantia poderão ser, a qualquer tempo, revistos pela Prefeitura para reforço da garantia ou aplicação na execução das obras.

§ 1.º — A Prefeitura poderá exigir do loteador ou do promissário comprador, quando houver decorrido o prazo de realização das obras de urbanização sem a devida conclusão, que o pagamento das prestações do preço do imóvel loteado e já prometido à venda seja depositado junto à municipalidade para reforço de garantia ou aplicação na execução das obras.

§ 2.º — O loteador fará constar dos contratos de compromisso de compra e venda, cláusula que assegure o cumprimento do disposto no parágrafo 1.º deste artigo, valendo, neste caso, o recibo de depósito na Prefeitura ou onde ela indicar, como prova de quitação da prestação respectiva.

Art. 28 — O prazo para a execução de projeto de loteamento e

desmembramento de terreno, aprovado pela Prefeitura, não poderá exceder de 1/3 (um terço) do prazo médio das prestações de vendas dos lotes, podendo o Prefeito reduzir a sua duração a 2 (dois) anos, a contar da aprovação, bem como, decretar a sua prorrogação em casos de loteamentos de maior vulto, até completar o prazo máximo de 5 (cinco) anos, desde que concluído, pelo menos, 1/3 (um terço) dos serviços convençados.

Art. 29 — A Prefeitura Municipal poderá decretar a suspensão dos efeitos legais ou a caducidade do ato de aprovação do loteamento, se verificada a infração ou descumprimento de quaisquer requisitos legais previstos para a aprovação, especialmente se não se implantarem os equipamentos urbanos, se não se efetivarem os serviços de urbanização nos prazos estabelecidos ou se, comprovada a insuficiência de depósitos ou garantias prestadas, o loteador não providenciar seu reforço. (aditivo)

Parágrafo único — A suspensão ou caducidade da aprovação serão comunicados, de imediato, ao Oficial do Registro de Imóveis que tiver procedido à inscrição e a Prefeitura promoverá, em juízo, a ação competente para o cancelamento da inscrição (artigo 6.º, letra "a", decreto lei n.º 58).

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30 — Sempre que os contribuintes interessados na execução de obras e equipamentos urbanos se dispuserem a assumir os ônus decorrentes desses serviços custeando-lhes integralmente o preço, isto lhes será facultado, e poderão ser autorizados a contratá-los com firmas ou empresas empreiteiras, devidamente registradas na Prefeitura.

Parágrafo único — O Poder Executivo baixará a necessária regulamentação para aplicar o disposto neste artigo.

Art. 31 — A Prefeitura impedirá ou fará demolir, pelos meios legais, as construções, edificações, obras ou serviços de qualquer natureza que se efetuarem em imóveis não loteados ou desmembrados de acordo com a lei ou em casos de infração dos requisitos mínimos estabelecidos nesta lei, promovendo judicialmente o cancelamento de inscrições ou registros irregulares e a responsabilidade civil e criminal dos infratores.

Parágrafo único — No embargar ou interditar as obras e serviços, a Prefeitura poderá cominar multa de até (2/3) dois terços do valor do imóvel, em caso de desobediência, assegurada ao infrator plena defesa em processo administrativo. A multa se tornará efetiva, porém, se o infrator não cumprir as exigências do auto de interdição ou embargo, prosseguindo na execução das obras ou serviços, tudo sem prejuízo do disposto neste artigo, "caput".

98

Art. 32 — O Prefeito Municipal deverá constituir uma Comissão de Levantamento de Terrenos Irregulares, para verificar os loteamentos e desmembramentos de terrenos inscritos no Registro de Imóveis em época anterior à presente Lei, sem que possuíssem condições mínimas para serem aprovados.

§ 1.º — A Comissão de Levantamento de Terrenos Irregulares deverá entrar em entendimentos com os interessados, no sentido de ser regularizada a situação do loteamento ou desmembramento de terrenos irregulares, mediante a sua adequação aos termos desta Lei, propondo ao Prefeito Municipal a alteração do projeto.

§ 2.º — A Comissão de Levantamento de Terrenos Irregulares opinará sobre a aplicação das disposições da presente Lei que dependam de critério ou juízo da Prefeitura.

Art. 33 — Os pedidos de aprovação de loteamentos ou desmembramentos de imóveis ainda não aprovados pela Prefeitura à data de publicação desta Lei, devem ser adaptados às disposições desta, a critério da Administração, salvo se, cumpridas todas as formalidades e observados os atos essenciais previstos na Lei anterior, depender a aprovação de ato final da Prefeitura.

Art. 34 — Revogadas as disposições em contrário, os loteamentos, desmembramentos ou modificações em lotes já aprovados serão feitos de acordo com esta Lei, ressalvada, em qualquer caso nela previsto, a observação das leis federais que incidam, entrando esta em vigor na data de sua publicação.

Contagem, 18 de junho de 1971

SEBASTIÃO CAMARGOS
Prefeito Municipal

ANTÔNIO MARIA DE FREITAS
Diretor do Departamento de Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGINHA

29
.1

LEI Nº 948

DISPÕE SOBRE LOTEAMENTOS, ARRUAMENTOS,
DESMEMBRAMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Varginha, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei objetiva reger todo e qualquer loteamento, arruamento e desmembramento de terrenos na área urbana ou de expansão urbana do Município, obedecidas as normas federais e estaduais relativas à matéria.

§ 1º - Considera-se loteamento a subdivisão da área em lotes destitinados à edificação de qualquer natureza, compreendendo o respectivo arruamento.

§ 2º - Considera-se arruamento a abertura de qualquer via ou logradouro destinados à circulação ou à utilização Pública.

§ 3º - Considera-se desmembramentos a subdivisão de área em lotes para a edificação, desde que seja aproveitado o sistema viário oficial e não se abram novas vias ou logradouros públicos nem se prolonguem os existentes.

Art. 2º - A execução de qualquer loteamento, arruamento ou desmembramento, no Município, depende de prévia licença do órgão competente da Prefeitura.

Parágrafo Único - As disposições desta Lei aplicam-se também aos loteamentos, arruamentos e desmembramentos efetuados em inventários, ou em virtude de divisão amigável ou judicial, para a extinção da comunhão ou para qualquer outro fim.

Art. 3º - Todas as normas da Lei de Zoneamento deverão ser obedecidas em todos os projetos de loteamentos ou desmembramentos.

C



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGINHA

30
2

CAPÍTULO II

DEFINIÇÕES

ções :

- Art. 4º - Para efeitos desta Lei adotam-se as seguintes definições :
- I - Área urbana e de expansão urbana consideram-se aquelas definidas pela Lei municipal;
 - II - Área Rural é a área do Município, excluídas as áreas urbanas;
 - III - Área de recreação é a reservada a atividades culturais, cívicas, esportivas e contemplativas da população, tais como praças e parques, mesmo que estejam delimitados entre duas vias de acesso;
 - IV - Local de uso institucional é toda área reservada a fins específicos de utilidade pública tais como educação, saúde, cultura, administração, culto;
 - V - Quadra é a área de terreno delimitada por vias de comunicação, subdividida ou não em lotes de construção;
 - Quadra normal é a caracterizada por dimensões tais, que permitam uma dupla fila de lotes justapostos de profundidade padrão;
 - VI - RN(referência de nível) é a cota de altitude oficial adotada pelo Município , em relação ao nível do mar;
 - VII - Via de comunicação é toda aquela que faculta a interligação das três funções : habitação, trabalho, recreação;
 - a) Via principal é a destinada à circulação geral;
 - b) Via secundária é a destinada à circulação local;
 - c) Rua de acesso é a via secundária urbana destinada ao simples acesso aos lotes. No caso particular em que terminam numa praça de retôrno são denominadas "cul-de-sac";



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGINHA

31
3

d) Avenida-parque é a via principal traçada também com finalidade paisagística e de recreação.

Art. 5º - Para fins desta Lei, o território do Município se com
põe de :

- I - Áreas urbanas da cidade e vilas existentes;
- II - Área rural;
- III - Área de expansão urbana.

Art. 6º - O loteamento, em qualquer das três áreas, ficará sujei
to às diretrizes estabelecidas nesta Lei, no que se refere a vias de comunicação, sistema de águas e esgotos, áreas de recreação, locais de usos institucionais e proteção paisagística e monumental (Constituição Federal, Art. 180).

CAPÍTULO III

DA DOCUMENTAÇÃO E APROVAÇÃO

Art. 7º - A aprovação de projeto de arruamento ou de loteamento, deverá ser requerida à Prefeitura preliminarmente, para a expedição de diretrizes com os seguintes elementos :

- I - Croquis do terreno a ser loteado, com a denominação, situação, limites, área e de mais elementos que identifiquem e caracter
izem o imóvel;
- II - Título de propriedade ou documento equivalente;
- III - Certidão negativa geral da Fazenda Federal, Estadual e Muni
cipal.

Art. 8º - Julgados satisfatórios os documentos do artigo anterior, o interessado deverá apresentar uma planta provisória do imóvel em papel opaco, na escala 1:1.000 assinados pelo proprietário ou seu representante legal, e por pro
fissional devidamente habilitado pelo CREA e registrado na Prefeitura, contando :

- I - Divisas do imóvel perfeitamente definido;
 - II - Localização dos cursos d'água;
 - III - Curvas de nível no mínimo de 5 em 5 metros.
- C



32

PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGINHA

4

- IV - Arruamentos vizinhos a todo o perímetro, com locação exata das vias de comunicação, áreas de recreação e locais de usos institucionais;
- V - Bosques, monumentos naturais e artificiais;
- VI - Construções, existentes, de real interesse;
- VII - Serviços de utilidade pública existente no terreno a ser loteado.

Art. 9º - A Prefeitura determinará em documento próprio e indica
rá na planta apresentada quando necessário :

- I - As vias de circulação pertencentes ao sistema viário básico do Município;
- II - As faixas para o escoamento das águas pluviais;
- III - As áreas de recreação necessárias à população do Município, localizadas de forma a preservar as belezas naturais;
- IV - As áreas destinadas a usos institucionais, necessárias ao equipamento do Município;
- V - A relação dos melhoramentos urbanos que deverão ser projetados e executados pelo interessado.

Art. 10 - Atendendo as indicações do artigo anterior, o requeren
te, orientado pela via da planta devolvida, organizará o projeto definitivo, em três vias em papel opaco. Esse projeto será assinado por profissional devidamente registrado no CREA e na Prefeitura e pelo proprietário, deverá conter :

- I - Sistema viário local, áreas para recreação e usos institucio
nais;
- II - Subdivisão das quadras em lotes, com a respectiva numeração, dimensões e áreas;
- III - Recuos exigidos, devidamente cotados;
- IV - Dimensões lineares e angulares do projeto, raios, cordas, ar
cos, pontos de tangência e ângulos centrais das vias em curva, quando necessário;
- V - Perfis transversais das vias de comunicação e praças, na se
guinte escala : horizontal e vertical de 1:100;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGINHA

.5

- VI - Indicação dos marcos de alinhamento, que deverão ser de concreto e localizados nos ângulos ou curvas das vias projetadas;
- VII - Projeto de redes de distribuição de água e de coleta de esgotos, com aprovação dos órgãos competentes;
- VIII - Indicação das servidões e restrições especiais que, eventualmente, gravem os lotes ou edificações;
- IX - Memorial descritivo e justificativo do projeto.

Parágrafo único - O nivelamento exigido deverá tomar por base o RN oficial.

Art. 11 - Satisfeitas as exigências do artigo anterior, o interessado apresentará o projeto à Prefeitura e, se aprovado, assinará o termo de acordo, no qual se obrigará a :

- I - Transferir, mediante escritura pública de doação, a propriedade das áreas mencionadas no artigo 10, inciso I, além das previstas no artigo 9º desta Lei;
- II - Executar, a própria custa, em prazos combinados com a Prefeitura, e colocação dos marcos de alinhamento em concreto, para demarcação das vias e praças; a colocação de piquetes, de madeira, para demarcação dos lotes; a abertura das vias e praças; a implantação de meio-fio e sargeta; a execução das redes de distribuição de água de coleta de esgoto, posteamento para rede de energia elétrica;
- III - Facilitar a fiscalização permanente da Prefeitura durante a execução das obras e serviços, as quais deverão ser executadas de acordo com as normas pré-estabelecidas pela Municipalidade;
- IV - Mencionar nas escrituras definitivas ou nos compromissos de compras e vendas dos lotes, as condições de que os mesmos só poderão receber construções depois de executadas as obras previstas no Art. 11, inciso II desta Lei, salvo as que, a juízo da Prefeitura, forem julgadas indispensáveis à vigilância



34

PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGINHA

.6

cia do terreno e à guarda de materiais;

V - Fazer constar das escrituras definitivas ou dos compromissos de compra e venda de lotes, as obrigações pela execução dos serviços e obras a cargo do vendedor com a responsabilidade solidária dos adquirentes ou compromissários compradores, na proporção da área de seus lotes;

VI - Pagar o custo das obras e serviços com os acréscimos legais se executados pela Prefeitura, sob pena de inscrição do débito na dívida ativa para cobrança executiva.

Parágrafo único - Todas as obras relacionadas no Art. 11, bem como quaisquer benfeitorias efetuadas pelo interessado nas áreas dadas, passarão a fazer parte integrante do patrimônio do Município, sem qualquer indenização, uma vez concluídas e declaradas de acordo, após vistoria regular.

Art. 12 - Pagos os emolumentos devidos, e assinado o termo a que se refere o Artigo 11, desta Lei, será expedido pela Prefeitura o alvará de loteamento, revogável se não forem executadas as obras no prazo a que se refere o Art. 11, inciso II.

Parágrafo único - No caso de desistência do loteador antes da inscrição e venda dos lotes, deverá o mesmo solicitar revogação do ato administrativo ou Alvará de Licença e, se deferido, recuperará a posse das áreas transferidas ao domínio público.

Art. 13- Após a realização integral dos trabalhos técnicos exigidos no inciso II, do Artigo 11, desta Lei, deverá o interessado apresentar uma planta retificada do loteamento, em papel copiativo, na escala 1:1.000, a ser entregue enrolado, que será considerada a oficial para todos os efeitos de Lei.

Art. 14 - As vias de comunicação e áreas de recreação, abertas mediante alvará, só serão aceitas e declaradas aptas a receber construção depois de vistoriadas pela Prefeitura.

Parágrafo único - A Prefeitura só expedirá Alvará para construir, demolir, reconstruir, reformar ou ampliar áreas construídas nos terrenos de loteamentos cujas obras tenham sido vistoriadas e aceitas.

C



35

PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGINHA

.7

CAPÍTULO IV

DAS NORMAS TÉCNICAS

Seção I

Normas Gerais

Art. 15 - A denominação dos loteamentos e arruamentos deverá obedecer às seguintes normas para a sua identificação :

- I - Vila - quando a área for inferior a 20.000m² (vinte mil metros quadrados);
- II - Jardim - quando a área estiver compreendida entre 20.000 (vinte mil) e 50.000m² (cinquenta mil metros quadrados);
- III - Parque - quando a área estiver compreendida entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000m² (cem mil metros quadrados);
- IV - Bairro - quando a área for superior a 100.000m² (cem mil metros quadrados).

Parágrafo Único - Os loteamentos e arruamentos não poderão receber denominação igual à utilizada para identificar outros setores da cidade já existentes e suas nomenclaturas deverão ser de conformidade com a Lei Municipal em vigor.

Art. 16 - Não poderão ser arruadas terrenos cujo loteamento prejudique reservas arborizadas ou florestais, os destinados à instalação de indústrias, ou os que forem, a juízo da Prefeitura, julgados impróprios para edificação ou inconvenientes para a habitação.

Art. 17 - Os loteamentos para fins industriais e outros capazes de poluir as águas ou a atmosfera deverão obedecer além da Lei de Zoneamento de uso do solo, as normas de controle da poluição, ditadas pelos órgãos competentes.

Seção II

Das Vias de Circulação

Art. 18 - A abertura de qualquer via ou logradouro público deverá obedecer às normas desta Lei, e dependerá de aprovação prévia da Prefeitura, pelos seus órgãos competentes.

C



36

PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGINHA

.8

Parágrafo Único - Considera-se via ou logradouro público, para fins desta Lei, todo espaço destinado a circulação ou à utilização pública.

Art. 19 - As vias públicas deverão adaptar-se às condições topográficas do terreno.

Art. 20 - As dimensões do leito e passeio das vias públicas deverão ajustar-se à natureza, uso e densidade de população das áreas servidas, a juízo da Prefeitura. Estas dimensões deverão corresponder a múltiplos de filas de veículos ou de pedestre, de acordo com os gabaritos seguintes :

- I - Para cada fila de veículos estacionado paralelo à guia, 2,5m;
- II - Para cada fila de veículos em movimento (Pequena Velocidade) 3m;
- III - Para cada fila de veículos em movimento (Grande Velocidade ou transporte coletivo) 3,5m;
- IV - Para cada fila de pedestre 0,80m.

Art. 21 - As ruas de acesso deverão ter a largura mínima de 10m² (dez metros) com leito não inferior a 7m (sete metros) e recuo mínimo de 3m das construções.

§ 1º - A extensão das vias em "cul-de-sac", somada à da praça de retorno, não deverá exceder de 100m (cem metros);

§ 2º - As praças de retorno das vias em "cul-de-sac" deverão ter diâmetro mínimo de 20m (vinte metros).

Art. 22 - As declividades das vias urbanas serão as seguintes :

Máximas - nas vias principais..... de 10%

- nas vias secundárias..... de 15%

Mínimas : nas vias principais e secundárias..... de 0,4%

Art. 23 - Não poderão ser loteados ou desmembrados terrenos que constituem faixas marginais de estradas de rodagem, estradas de ferro, linhas transmissoras de energia elétrica ou teleférica e de adutora, ficando reservada uma faixa longitudinal, para via de acesso, com largura de 15 metros, contados a partir do alinhamento dos lotes até a linha demarcadora da faixa de domínio ou serviço dos respectivos concessionários.



37

PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGINHA

.9

Art. 24 - Ao longo dos cursos d'água serão reservados áreas para sistema de avenida-parque, cuja largura será fixada pela Prefeitura, respeitando o disposto no artigo 40 desta Lei.

Art. 25 - A largura de uma via que constituir prolongamento de outra já existente, ou constante de Plano já aprovado pela Prefeitura, não poderá ser inferior a largura desta, ainda que, pela sua função e característica, possa ser considerada de categoria inferior.

Art. 26 - Nos cruzamentos das vias públicas, os dois alinhamentos deverão ser concordados por um arco de círculo de raio mínimo de 5m (cinco metros).

Parágrafo único - Nos cruzamentos oblíquos, as disposições deste artigo poderão sofrer alterações, a critério do órgão competente da Prefeitura.

Art. 27 - Nas vias de circulação, cujo leito não esteja no mesmo nível dos terrenos marginais, serão obrigatórios os taludes, cuja declividade máxima será de 100% (cem por cento) e altura máxima de 6m (seis metros).

Parágrafo único - Os taludes podem ser substituídos por muros de arrimo ou proteção, executados às expensas dos interessados.

Art. 28 - A identificação das vias de logradouros públicos, antes de sua denominação oficial, só poderá ser feita por meio de nomes a execução de pedras.

Seção III

Das Quadras

Art. 29 - O comprimento das quadras não poderá ser superior a 240m (duzentos e quarenta metros). Casos especiais devido a topografia, poderá exceder esta extensão ou colocar rua para pedestre, com maior inclinação.

Art. 30 - A largura máxima admitida para as quadras normais residenciais será de 100m (cem metros), não podendo no entanto ter menos de 40m (quarenta metros).



38

PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGINHA

10

Seção IV Dos Lotes

Art. 31 - As dimensões mínimas dos lotes urbanos serão determinadas em função da zona em que estes se encontrem, considerando o disposto na Lei de zoneamento, obedecidos os seguintes parâmetros.

Para Zona Residencial 1

área mínima..... 360,00m²

Frente mínima..... 12,00m

Para Zona Residencial 2

áreas mínima..... 200,00m²

frente mínima..... 10,00m

Para Zona Institucional

área mínima..... 360,00m²

frente mínima..... 12,00m

Para Zona Comercial 1 e 2

área mínima..... 200,00m²

frente mínima..... 10,00m

Para Zona Industrial

área mínima..... 600,00m²

frente mínima.... 20,00m

§ 1º - Nos lotes de esquina, além do disposto neste artigo, as frentes mínimas serão de 12,00 metros.

§ 2º - Na Zona Industrial as dimensões dos lotes poderão ser inferior às estipuladas para a zona, em casos de comprovado interesse público e a critério da administração Municipal, adotando-se nesses casos os parâmetros definidos para a Zona Residencial 2.

§ 3º - Será proibido o desdobramento de lotes.

C



39

PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGINHA

11

Art. 32 - A declividade máxima permitida para os lotes será de 35% (trinta e cinco por cento), sendo obrigatório os movimentos de terra necessários para atingir a esse valor, nas áreas excessivamente acidantadas.

Art. 33 - A área mínima dos lotes da zona rural será de 10.000m² (dez mil metros quadrados), salvo se a gleba se situar na área de expansão urbana prevista no Plano Diretor do Município.

Seção V

Das áreas de Recreação e de Usos Institucionais

Art. 34 - As áreas de recreação e usos institucionais serão de terminadas, para cada loteamento, em função da zona em que se encontre, considerando o disposto na Lei de Zoneamento, obedecendo aos seguintes parâmetros :

Para Zonas Industriais 1 - Z1 - 12% da área total de loteamento;

Para Zona Residencial 2 - ZR2 - 10% da área total do loteamento;

Para Zona Residencial 1 - ZR1 - 08% da área total do loteamento;

Para Zona Comercial 1 - ZC1 - 08% da área total do loteamento;

Para Zona Comercial 2 - ZC2 - 08% da área total do loteamento;

Parágrafo Único - Os terrenos para praça pública ou de lazer, não poderão ter mais de 10% de declividade.

Seção VI

Das Obras e Serviços Exigidos

Art. 35 - Não poderão ser arruados nem loteados terrenos baixos e alagadiços ou sujeitos a inundações, sem que sejam previamente aterrados ou executados obras de drenagem necessárias para rebaixar o lençol subterrâneo pelo menos 1m (um metro) abaixo da superfície do solo.

Art. 36 - É condição necessária à aprovação de qualquer arruamento ou loteamento a execução pelo interessado, sem qualquer ônus para a Prefeitura, de todas as obras de terraplenagem e muros de arrimo, bem como de outros serviços exigidos por esta Lei.

C.



40

PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGINHA

12

Art. 37 - Em nenhum caso os arruamentos e loteamentos poderão prejudicar o escoamento natural das águas nas respectivas bacias hidrográficas e as obras necessárias serão feitas obrigatoriamente nas vias públicas ou em faixas reservadas para este fim.

Art. 38 - A Prefeitura poderá exigir em cada arruamento ou loteamento, quando conveniente, a reserva de faixa "nonaedificandi", em frente ou fundo de lotes para as redes de água e esgoto e outros equipamentos urbanos.

Art. 39 - Nos fundos dos vales e nos locais por onde correm as águas será obrigatório a reserva de faixas sanitárias para escoamento de águas pluviais e rede de esgoto, além das vias de circulação.

Art. 40 - Nos arruamentos de terrenos marginais a cursos d'água, será exigida em cada margem uma faixa longitudinal de, no mínimo, 14 metros de largura.

Parágrafo único - Quando se tratar de córregos, cuja retificação esteja planejada pela Prefeitura, a faixa longitudinal obedecerá ao traçado adotado no plano de retificação.

Art. 41 - Os cursos d'água não poderão ser aterrados ou represados sem prévia anuência da Prefeitura.

Art. 42 - Nas vias de circulação e praças, será obrigatório a implantação de meio-fio e sargeta, assim como a arborização, a serem executadas pelo loteador, segundo especificações do projeto aprovado.

Art. 43 - A Prefeitura poderá baixar, por decreto normas ou especificações adicionais para a execução dos serviços e obras exigidas por esta Lei.

CAPÍTULO V

DO DESMEMBRAMENTO

Art. 44 - Em qualquer caso de desmembramento de terrenos o interessado deverá requerer a aprovação do projeto pela Prefeitura, mediante a aprensentação da respectiva planta de que faz parte o lote a serem desmembrados.

C.



41

PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGINHA

13

Art. 45 - A aprovação do projeto, a que se refere o artigo anterior, só poderá ser permitida quando :

- I - Os lotes desmembrados tiverem as dimensões mínimas previstas para a zona na legislação urbanística do Município; e
- II - A parte restante do terreno, ainda que edificado, compreende uma porção que possa constituir lote independente, observadas as dimensões mínimas previstas na legislação urbanística do Município.

Art. 46 - Aplica-se ao processo de aprovação de projeto de desmembramento no que couber, o disposto quanto à aprovação do projeto de arruamento e loteamento.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 47 - A Prefeitura somente receberá, para oportuna entrega do domínio público e respectiva denominação, as vias de comunicação e logradouros que se encontram nas condições previstas em Lei.

Parágrafo Único - Enquanto as vias de logradouros públicos não forem aceitos pela Prefeitura, o seu proprietário será lançado para pagamento de imposto territorial com relação às respectivas áreas.

Art. 48 - Não caberá à Prefeitura qualquer responsabilidade pela diferença de medidas dos lotes ou quadras que o interessado venha a encontrar em relação às medidas dos loteamentos aprovados.

Art. 49 - Nos contratos de compromissos de compra e venda de lotes e nas respectivas escrituras definitivas deverá o responsável pelo loteamento fazer constar, obrigatoriamente, as restrições a que os mesmos estejam sujeitos pelos dispositivos desta Lei.

Art. 50 - As infrações da presente Lei darão ensejo à revogação do ato de aprovação, ao embargo administrativo, à demolição da obra, quando for o caso, bem como a aplicação de multas pela Prefeitura.

—



42

PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGINHA

14

Art. 51 - Não será concedida licença para construção, reforma ou demolição em lotes resultantes de loteamento ou desmembramento não aprovado pela Prefeitura.

Art. 52 - Nenhum serviço ou obra pública será prestado ou executado em terrenos arruados ou loteados sem prévia licença da Prefeitura.

Art. 53 - Esta Lei não se aplica aos projetos definitivos de arruamentos, loteamento, desmembramento, que na data de sua aplicação, já estiverem aprovados pela Prefeitura, para os quais continua prevalecendo a legislação anterior.

Parágrafo Único - As alterações que porventura tiverem que ser introduzidas nos respectivos projetos ficarão sujeitas às exigências desta Lei.

Art. 54 - A Prefeitura poderá recusar a aprovação do loteamento ainda que seja para evitar excessivo número de lotes com o consequente aumento de investimento subutilizado em obras de infra estrutura e custeio de serviços.

Art. 55 - Os casos omissos e as dúvidas de interpretação decorrentes da aplicação desta Lei serão apreciados pelo órgão competente da Prefeitura.

Art. 56 - Para o fiel cumprimento das disposições desta Lei a Prefeitura Municipal poderá, se necessário, valer-se do mandato judicial através de ação cominatória, de acordo com o disposto no Código de Processo Civil.

Art. 57 - Somente depois de aprovados pela Prefeitura, na forma do disposto nesta Lei, é que os loteamentos serão submetidos ao registro imobiliário, acompanhados de certidão negativa de tributos municipais.

Art. 58 - O loteamento de glebas, sítios, lotes rurais ou de qualquer espécie de terras situadas no Município, fica condicionado à aprovação da Prefeitura, segundo as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

C



43

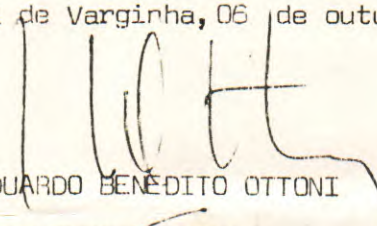
PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGINHA

15

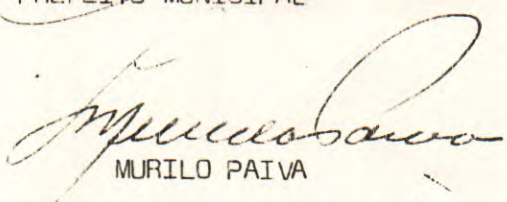
Art. 59 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, re
vogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e
execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente co
mo nela se contém.

Prefeitura Municipal de Varginha, 06 de outubro de 1977


DR. EDUARDO BENEDITO OTTONI

PREFEITO MUNICIPAL


MURILO PAIVA

CHEFE DO SERVIÇO DE SECRETARIA

C



PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DE MINAS

CEP 35.490 — ESTADO DE MINAS GERAIS

44

Entre Rios de Minas, 3 de outubro de 1979.

Nº 48/79

Assunto: Remete Documentos

Serviço: Gabinete do Prefeito.

*Encaminhar ao
vereador competente
Em 22/10/79
MAG*

Prezado Senhor:

Atendendo solicitações de V.Sa., remeto em anexo xerocópias das Leis vigentes neste município de Entre Rios de Minas, sobre loteamentos urbanos.

Sirvo-me do ensejo, para renovar protestos de estima e consideração.

Com apreço,

Jose Gonçalves da Cunha
Jose Gonçalves da Cunha.

Prefeito Municipal.

Exmo. Sr.

Dr. Vicente de Faria Paiva

DD. Presidente da Câmara Municipal

Conselheiro Lafaiete -MG.

LEI Nº 193

Regula Divisão de terrenos, arruamentos, loteamentos e desmembramentos.

A Câmara Municipal de Entre Rios de Minas decreta, e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO PRIMEIRO

Licenças de arruamento

Art. 1º - É terminantemente proibida a execução de arruamento ou abertura de logradouros em qualquer zona do Município de Entre Rios de Minas, sem prévia licença da Prefeitura.

Art. 2º - O pedido de licença para abertura de logradouros será feita por meio de requerimento, acompanhado dos seguintes elementos:

a) Título de propriedade dos terrenos a serem arruados sem cláusula que possa impedir a gravação por servidão pública.

b) Prova de quitação com os impostos municipais.

c) Certidão negativa, provando não estarem os terrenos gravados por hipoteca ou ônus real, bem como certidão provando não terem os respectivos proprietários ação em juízo, por cuja execução possam os terrenos vir a responder.

d) Declaração expressa do credor hipotecário, acaso existente, passado em cartório, autorizando o arruamento e o loteamento dos terrenos.

Art. 3º - Além dos documentos referidos no art. precedente, o requerimento será acompanhado de uma planta em duas vias, a la. das quais em tela ou papel vegetal de boa qualidade, desenhada a nanquim indicando: orientação magnética, o relêvo do solo por meio de curvas de nível espaçadas no máximo de 2 metros, as construções, os mananciais, os cursos d'água, as valas, acaso existentes, os arruamentos a serem feitos, com indicação dos loteamentos marginais dos mesmos e a área total do terreno.

Art. 4º - As plantas a que se refere o art. anterior, deverão ser desenhadas na escala de 1:500, quando a maior dimensão for igual ou inferior a 400 metros e na escala de 1:1.000, quando a maior dimensão for superior a 400 metros.

Parágrafo 1º - Não serão admitidas plantas em folhas de dimensões inferiores a 30 cms. por 50 cms. e nem superiores a 1 metro por 1 metro.

Art. 5º - Será obrigatoriamente apresentado o desenho do perfil longitudinal do eixo de todos os arruamentos projetados nas escalas: horizontal de 1:500 e vertical de 1:50 divididos em folhas não excedentes de 1 metro na maior dimensão.

Parágrafo 1º - Os perfis das praças serão desenhados em dois sentidos normais, nas mesmas escalas estabelecidas anterior-

mente.

Parágrafo 2º - Para secções transversais dos arruamentos , será usada a escala 1:50.

CAPÍTULO II

Pavimentação:

Art. 1º - É obrigatório, a custa do proprietário, sem ônus de qualquer espécie para a Prefeitura, o calçamento nos logradouros projetados, na zona urbana.

§ 1º - O calçamento dos logradouros projetados, referidos no presente art. só serão permitidos, depois de ter sido dotado o logradouro de canalização de águas e esgotos pelo proprietário, excetuando-se o caso em que a zona ainda não esteja abastecida, nem esgotada.

Art. 2º - Na organização de projetos de arruamentos, nas zonas urbanas e suburbanas, serão observadas as seguintes determinações:

a) A largura mínima das ruas de maior circulação será de 15 metros a 18 metros, conforme o desenvolvimento do local, sendo que os passeios, não terão largura inferior a 3,50 metros.

b) A largura mínima das ruas residenciais será de 12 metros, sendo que os passeios não poderão ter menos de 2 metros cada.

c) No caso de terreno acidentado, poderá ser permitido, excepcionalmente, a critério da Prefeitura, a abertura de logradouro, exclusivamente residencial, com largura de 9 metros, sendo que os passeios não poderão ter menos de 2 metros cada um.

d) Nas ruas de maior circulação, as rampas terão uma declividade máxima de 6%, sendo permitido, excepcionalmente, declividades de 10% em trechos de extensão, nunca superiores a 100 metros.

e) Nos logradouros residenciais, as rampas terão a declividade máxima de 10%, sendo excepcionalmente, admitida a declividade de 15% para trechos nunca superiores a 100 metros.

f) Nos logradouros onde não for possível lançar rampas com declividade inferior a 15%, a Prefeitura determinará as condições a serem adotadas em cada caso.

Art. 3º - Na organização dos projetos de arruamento na zona rural, serão seguidas as normas estabelecidas pela Prefeitura para a zona, de acordo com as condições locais.

CAPÍTULO TERCEIRO

Loteamento.

Art. 1º - No loteamento dos terrenos resultantes de novos arruamentos e dos terrenos localizados nos logradouros públicos existentes nas zonas urbanas e suburbanas, os lotes deverão

apresentar uma testada mínima (de 8 metros e área mínima de 240 metros destinados exclusivamente a estabelecimentos comerciais no pavimento térreo) digo uma testada mínima de 12 metros e área mínima de 360 metros quadrados.

Art. 2º - Nos núcleos de comércio local, a Prefeitura pode aprovar lotes com testada mínima de 8 metros e área mínima de 240 metros destinados exclusivamente a estabelecimentos comerciais no pavimento térreo.

Art. 3º - Nos loteamentos na zona rural, os lotes deverão apresentar testada mínima de 15 metros e área mínima de 525 metros.

Art. 4º - Serão admitidos para remate de loteamento, 2 lotes no máximo em cada quadra apresentando testada mínima de 10 metros nos casos no caso em que as testadas mínimas devem ser de 12 metros.

Parágrafo 1º - Proceder-se-á de modo idêntico nos casos em que a testada mínima deve ser de 15 metros.

Art. 5º - A Prefeitura poderá proibir o loteamento dos terrenos que julgar impróprios para construção ou por qualquer motivo inconveniente para construção ou por qualquer motivo inconveniente para habitação.

Art. 6º - Tratando-se de terreno localizado em quadra existente e na qual os lotes não obedecem os mínimos estabelecidos pela disposição desta Lei, o seu parcelamento até 3 lotes poderá ser feito com 10 metros de testada e 300 ms. quadrados de área.

Art. 7º - No loteamento de área, quando os lotes se destinarem exclusivamente a receber construções de casas de habitação proletária, tipo econômico, serão admitidos os mínimos de 9 ms. de testada e 225 metros quadrados de área.

Parágrafo 1º - Aplicar-se-á o presente art. somente quando os lotes sejam em quantidade razoável e convenientemente agrupados e localizados a juízo da Prefeitura.

Art. 8º - O loteamento de terreno será submetido a apreciação, digo, aprovação da Prefeitura, por meio de requerimento, acompanhado de planta, em três vias, a primeira das quais em tela ou papel vegetal de boa qualidade, desenhada a nanquim.

Parágrafo 1º - A escala adotada na planta será de 1:500.

Parágrafo 2º - As plantas terão as dimensões mínimas de 30 cm. por 50 cm e máximas de 1 metro por 1 metro.

Art. 9º - Na hipótese do loteamento de grandes áreas, além do disposto, a Prefeitura poderá exigir as condições urbanísticas que julgar cabíveis em cada caso, tendo em vista o número

de lotes, a situação topográfica e a localização da área considerada.

Art. 10º - Os dispositivos constantes deste capítulo, independente das exigências do decreto lei nº 58 de 10 de dezembro de 1937, e de sua regulamentação, baixada pelo decreto federal nº 3079 de 15 de setembro de 1938, no caso de venda de lotes a prestação.

CAPÍTULO QUARTO

Desmembramento

Art. 1º - Em qualquer caso de desmembramento é indispensável a aprovação prévia da divisão do terreno.

Parágrafo 1º - Esta aprovação se fará necessária, mesmo no caso do desmembramento compreender apenas dois lotes e ainda

Quando se tratar de desmembramento de pequena faixa de terreno para ser incorporada a outro lote. Neste último caso a aprovação será dada com esta restrição expressa, devendo constar da escritura de transmissão.

Parágrafo 2º - A aprovação da planta de divisão do terreno, no caso da última hipótese do parágrafo anterior, só poderá ser permitida quando a parte restante compreender uma porção que possa constituir lote independente, observadas as características mínimas de áreas e testada.

Parágrafo 3º - As plantas de desmembramento poderão ser desenhadas nas escalas de 1:100, 1:200 e 1:500 conforme o caso.

CAPÍTULO 5º

Conceituações

Art. 1º - Para o efeito da presente lei, conceitua-se como

a) Desmembramento: é a desintegração de uma ou várias partes de um terreno, para constituírem novo lote ou para serem incorporados a lotes vizinhos. Não constituem desmembramento a construção de casas de vila com vedação de divisa nas diversas porções do terreno e a construção de mais de um edifício dentro de um mesmo lote, quando permitido.

b) Investidura: é a incorporação a uma propriedade particular, de uma área de terreno pertencente ao logradouro público e adjacente à propriedade, para o fim de executar um projeto de alinhamento ou de modificação de alinhamento aprovado pela Prefeitura.

c) Logradouro Público: é toda parte da superfície da cidade destinada ao trânsito público, oficialmente reconhecida como tal.

d) Lote: é a porção de terreno com testada para logradouro público, para arruamento aprovado ou submetido à aprovação da Prefeitura.

e) Loteamento: é a divisão em planta de uma área de terreno em duas ou mais porções constituindo lote.

f) Recuo: é a incorporação ao logradouro público de uma área destinada digo, pertencente a propriedade particular e adjacente ao mesmo logradouro, para o fim de executar um projeto de alinhamento ou de modificação de alinhamento aprovado pela Prefeitura.

g) Testada ou frente de lote: divisa do lote que coincide com o alinhamento do logradouro público.

h) Terreno arruado: terreno que tem uma de suas divisas coincidindo com o alinhamento do logradouro público ou de logradouro projetado e aprovado pela Prefeitura.

CAPÍTULO SESTO

Disposições finais.

Art. 1º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Entre Rios de Minas, 24 de julho de 1959.

(a) Arnaldo de Oliveira Resende
Prefeito Municipal

(a) Amarílio Ribeiro Moreira Pena
Secretário.



Prefeitura Municipal de Coronel Fabriciano

CGC 19.875.046/0001-82

PRAÇA DR. LOUIS ENSCH, 64 - CEP 35170

Nº 190/79
ASSUNTO: Solicitação (Atende)
SERVIÇO: D. A.
Data : 10/10/79

50
*Encaminhar ao
ilustre Vereador
requerente.
Em 22/10/79.
MJP*

Senhor Presidente,

É com enorme satisfação que acusamos o recebimento do ofício 684/79, solicitando-nos cópias de leis sobre loteamentos.

Estamos remetendo em anexo, xerox das leis vigentes em nossa Municipalidade, de nºs. 1.056/67 e 1.476/76, que regulamentam os planos de loteamentos.

Esperando que as mesmas fornecerão os dados necessários e pretendidos por V. Sª., subscrevemo-nos

Atenciosamente,

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEL. FABRICIANO

MARIANO PIRES PONTES
PREFEITO MUNICIPAL

Ao Exmº. Sr.

Dr. Vicente de Faria Paiva

DD. Presidente da Câmara Municipal de
Conselheiro Lafaiete

DMCSH/mlfr



Ofício N.º
Assunto
Serviço

Prefeitura Municipal de Coronel Fabriciano

MINAS GERAIS

51
modificada pela lei n.º 1.476/76

LEI Nº 1056

"Que regulamenta a aprovação de planos de loteamento no município e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Coronel Fabriciano decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Todos os planos de loteamentos e divisões de áreas de terreno para a venda em lotes, deverão ser submetidos a aprovação da Municipalidade, observadas as condições da Lei nº 58, bem como de toda a legislação federal e estadual, com relação ao assunto.

§ 1º - O loteador ou empresa loteadora deverá apresentar projeto de urbanismo em papel e tela, acompanhado de três cópias, com áreas para ruas, parques, jardins, igrejas, lotes, meios-fios, etc., devidamente cotadas em 1/100.

§ 2º - Os projetos deverão conter em sua parte superior direita, as somas das áreas correspondentes aos logradouros públicos, lotes, ruas, parques etc e devidamente assinados por profissional habilitado.

Art. 2º - Da área total de cada loteamento serão exigidas as seguintes áreas, que serão consideradas de utilidade pública: dois por cento (2%) para escolas; quatro por cento (4%) para praças e jardins; vinte e quatro por cento / (24%) para ruas, avenidas e logradouros; que deverão ser doadas ao Município no ato da aprovação do projeto, por escritura pública.

Art. 3º - A largura mínima de avenidas será de 18 (dezoito) metros e das ruas de 12 (doze) metros, devendo a largura dos passeios ser múltipla de 0,75 metros e nunca inferior a 1,50 mts.

Art. 4º - A largura mínima para pista de rolamento será de 7 (sete) metros.

Parágrafo Único - As ruas para funcionamento / no regime "Cul de Sac" poderão ter largura mínima de 10 (dez) /



Prefeitura Municipal de Coronel Fabriciano

MINAS GERAIS

Ofício N.º
Assunto
Serviço

metros, não podendo ter extensão superior a 250 (duzentos e cinquenta) metros.

Art. 5º - A rampa máxima das ruas será de 15% (quinze por cento) e a mínima de 0,5% (meio por cento). Os loteamentos com rampa fora das medidas acima, ficarão a critério da Municipalidade para julgamentos.

Parágrafo Único- A rampa de 15% (quinze por cento), a que se refere este artigo, somente poderá ser para o máximo de 100 (cem) metros de extensão.

Art. 6º - A testada dos lotes não poderão ser inferior a 12 (doze) metros e sua área não deverá ser inferior a 300 (trezentos) metros.

Art. 7º - O comprimento máximo dos quarteirões serão de 100 (cem) metros por testado ou 400 (quatrocentos) metros de contorno.

Art. 8º - Será exigida a construção de rês / de esgotos, com manilhas de barro, requeimadas, com diâmetro mínimo de 0,15mm. A rês exigida do loteador será a primária, devendo funcionar pelo sistema separador absoluto, não sendo permitida qualquer comunicação com a rês pluvial.

§ 1º - A profundidade das cãvas será de 1,20m. devendo conter poços de inspecção em todos os cruzamentos de ruas e avenidas.

§ 2º - As rês sanitárias devem ser desaguardas a juzante de águas utilizadas como potável.

Art. 9º - Os projetos de urbanização deverão ser acompanhados também dos projetos de instalação hidráulica, / sanitária, grade de ruas, especificação das áreas discriminadas no artigo segundo e exigidos pela boa técnica.

Art. 10 - As Ruas e avenidas deverão dar prosseguimento aos loteamentos já existentes, formando um todo homogêneo.

Art. 11 - A Municipalidade, poderá a seu juízo autorizar lotes com o mínimo de 200 (duzentos) metros quadrados a face contigua ao logradouro público o mínimo de 10 (dez) metros



Prefeitura Municipal de Coronel Fabriciano

MINAS GERAIS

Ofício N.º
Assunto
Serviço

De frente ou testada, quando a sua venda se destinar a vilas operárias.

Art. 12º - Para garantia do cumprimento do disposto nesta lei, sem prejuízo do que dispõe o artigo segundo, a Municipalidade exigirá a hipoteca de 20% (vinte por cento) de cada quarteirão a ser alienado. Se dentro de cinco anos o loteador não / houver cumprido o que foi pactuado, as áreas hipotecadas passarão para o patrimônio da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único- A hipoteca incidirá preferentemente, sobre os lotes de cada rua, quarteirão ou bairro e poderá / ser liberado à proporção em que se fôr procedendo a urbanização do local em que se encontrarem as áreas hipotecadas.

Art. 13º - A Municipalidade terá 90 (noventa) dias de prazo para aprovação de projetos de loteamentos.

Art. 14º - No caso de não cumprimento de qualquer das condições constantes desta Lei, caberá à Municipalidade o embargo das vendas e do loteamento, no termos da legislação em vigor.

Art. 15º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Coronel Fabriciano, 22 de maio de 1967.

PREFEITURA MUNICIPAL DE

Cláudio Lima Costa

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE
CORONEL FABRICIANO

Adilson de Souza

Secretário



Prefeitura Municipal de Coronel Fabriciano

LEI Nº 1.476/76

"DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI Nº 1.056, DE 22/05/67, NOS ARTIGOS QUE MENCIONA".

A Câmara Municipal de Coronel Fabriciano, Decreta e eu Sanciono a seguinte lei:

Art. 1º- O artigo 1º da Lei nº 1.056, de 22/05/67, passa a ter a seguinte redação: Art. 1º- O Loteador ou Empresa Loteadora deverá apresentar o Projeto de Urbanismo, em papel tela e os Projetos das redes de esgoto pluvial, sanitária e meios-fios, em papel vegetal, constando este devidamente cotados em escala 1/1000. Os perfis serão desenhados em escala horizontal 1/1000 e vertical 1/1000. As plantas deverão ser apresentadas com quatro (4) cópias de cada. É obrigatório à Empresa Loteadora ou Loteador fazer:

- 1)- colocação de meios-fios em todas as ruas;
- 2)- fazer rede pluvial, em todas as ruas;
- 3)- Fazer rede de esgoto, em todas as ruas;
- 4)- não poderá efetuar venda de lotes antes de abrir todas as ruas, conforme marca o Projeto;
- 5)- caso tenha córrego ou outra passagem que tem ligação com o loteamento, fica a Empresa Loteadora ou Loteador, obrigada a fazer ponte acompanhando o projeto do loteamento.

Art. 2º- O artigo 12º da Lei 1.056, de 22/05/67 passa a ter a seguinte redação: Art. 12º- Para garantia do cumprimento do disposto desta lei, sem prejuízo do que dispõe o Art. 2º, a Municipalidade exigirá a Hipoteca de 30% de cada quarteirão a ser alienado. Se dentro de 3 (três) anos a mesma loteadora ou loteador não houver cumprido o que foi pactuado, as áreas hipotecadas passarão para o patrimônio da Prefeitura Municipal.

Art. 3º- O artigo 15º da Lei nº 1.056, de 22/05/67, passa a ter a seguinte redação: Art. 15º- Para obter aprovação e contrato de um Projeto de Loteamento, o loteador ou Empresa Loteadora deverá:

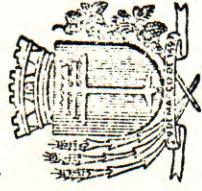
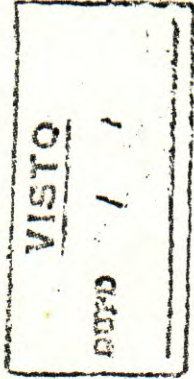
- 1)- Ter cumprido todo dispositivo desta Lei;
- 2)- Caso tenha Empresa Loteadora ou Loteador, que não cumpriu contrato anterior com o Município, não poderá fazer loteamento.

Art. 4º- Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta lei em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Coronel Fabriciano, 22 de setembro de 1.976.

Amilân Pinto de Lima
Prefeito Municipal

Myssio Dias de Ruz
D.D.A.A.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA

LOTEAMENTOS

MENSAGEM

LEI N.º 2942
(Publicada no Diário
Oficial do Município,
N.º Em)

INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA
RUA BOM JESUS, 669 - 4-6807 - CURITIBA - PARANA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA

11 11 11

PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA

Em, 14 de novembro de 1966

MENSAGEM N.º 79

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

Tenho a honra de encaminhar à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis o Regulamento de Loteamentos Urbanos juntamente com a Justificativa em termos técnicos, anexos, elaborados pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba, cumprindo o estatuido no artigo 64, da Lei n.º 2828, de 31 de julho de 1966, que instituiu o Plano Diretor de Curitiba e aprovou as suas Diretrizes Básicas, para orientação e controle do desenvolvimento integrado do município.

O presente regulamento aprovado pelo Conselho Deliberativo do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba, através resolução n.º 48 de 4 de novembro corrente, reveste-se de grande importância para o Município, uma vez que, disciplinará as normas para aprovação e desmembramentos de terrenos para os devidos arruamentos e loteamentos, nesta capital.

Prevê o artigo antes citado que o Regulamento ora encaminhado a essa Egrégia Câmara fôsse submetido a apreciação do Poder Legislativo dentro de 60 (sessenta) dias, após a publicação da Lei n.º 2828/66, todavia em vista do rescesso dessa Casa de Leis o Executivo somente agora está procedendo o encaminhamento, justificando assim ter ultrapassado o mencionado prazo.

Dada a relevância de que se reveste o assunto em pauta, cabe-nos a certeza da favorável acolhida por parte desta Egrégia Casa de Leis, à presente Mensagem.

Nesta oportunidade, apresento a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores, os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

IVO ARZÚA PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

Ao Exmo. Sr.
Vereador DINO GASPARIM
DD. Presidente em Exercício da Câmara Municipal de Curitiba
PALÁCIO RIO BRANCO
N/CAPITAL

JUSTIFICATIVA

1. A execução de arruamentos, loteamentos ou desmembramentos de terrenos em Curitiba, sempre foi objeto de preocupação por parte desta Prefeitura. Assim, já em 1913, a Lei 397 previa a cessão de áreas ao município por ocasião do loteamento de terrenos foreiros ao município. Posteriormente surgiram as leis 717/1927; 50/1937; 217/1949; 699/1953 (Código de Posturas e Obras) e finalmente a lei 1650/58, atualmente em vigor; as quais foram se tornando mais completas à medida que o acelerado crescimento da cidade exigia uma melhor e maior disciplina, tendente a regular a proliferação de loteamentos surgidos, principalmente com fins de especulação imobiliária.
2. Nessas condições, o presente regulamento é fruto da experiência do poder público municipal sobre a matéria, sedimentada através dos anos. Por isso as disposições da lei 1650/58 foram mantidas em sua quase totalidade, sendo a preocupação principal, adaptá-las à lei municipal 2828/66 que institui o novo Plano Diretor de Curitiba, bem como aprimorar a redação de certos artigos e parágrafos a fim de torná-los mais claros e objetivos.
3. No entanto, certas alterações foram introduzidas avultando entre elas o retiro da caução de áreas como garantia de pavimentação e obras complementares, que era prevista em leis anteriores e foi abolida pela lei 1650/58. Justifica-se esse retorno pelos seguintes motivos:

A Lei 1650/58, antes de aprovar arruamentos ou loteamentos exige a execução das obras julgadas indispensáveis.

Somente após o cumprimento dessas exigências é que a Prefeitura aprova a planta. A execução dessas obras, contudo, é onerosa e os trabalhos são demorados, ficando os interessados com seu patrimônio bloqueado, não podendo alienar os lotes para fazer frente às despesas decorrentes do loteamento enquanto as obras que lhes são inerentes não forem executadas, na totalidade. Esse fato traz graves inconvenientes aos municípios pois quando o loteamento é feito para venda de lotes em prestações somente poderão ser alienados ou comprometidos à venda (com a devida transcrição no Registro de Imóveis) após a execução das melhorias julgadas necessárias as quais, uma vez concluídas, implicarão em tal valorização dos imóveis que os tornam inacessíveis às classes menos favorecidas. Por outro lado, nos loteamentos decorrentes de divisão amigável ou judicial entre herdeiros, o custo de obras a serem efetuadas antes da aprovação da planta torna quase impossível a extinção da comunhão de bens, preferindo

os proprietários ficar com o terreno em comum do que cumprir a lei Municipal sobre loteamentos.

A exigência da lei 1650/58, propicia assim o surgimento de inúmeros expedientes para burlá-la, ensejando a venda de partes ideais correspondentes, a lotes, venda de futuros lotes mediante compromissos particulares ou até por simples recibo. Vendida a totalidade da área, o proprietário ou proprietários outorgam escrituras de partes ideais e se desvinculam de qualquer obrigação em relação ao terreno. Dessa forma, constituem um loteamento de fato, que somente é levado ao conhecimento da Municipalidade quando os compradores vem solicitar alvarás de construção e verificam que a planta de loteamento não foi aprovada.

Acreditamos que isso poderá ser evitado com caução de certas áreas, como garantia da pavimentação, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Dessa forma, o loteador obtém a aprovação da planta, podendo de imediato efetuar a alienação ou formalizar os compromissos de compra e venda, mediante instrumento público e com o competente registro no cartório de Imóveis. Com essa facilidade, irá auferindo lucros que o capacitam a executar as obras previstas pela Prefeitura. Caso não as execute, em 5 (cinco) anos, perderá o domínio das áreas caucionadas, em benefício do poder público municipal, que adjudicará ao seu patrimônio áreas de terreno compatíveis com o custo dos serviços efetuados.

4. Na parte referente a doação de áreas para fins de utilidade pública, o artigo 26 deste regulamento e seus parágrafos alteram em parte o disposto no artigo 46 da lei 2828/66. Tal artigo determina que todo loteamento deverá prever 10% (dez por cento) de área para escolas e edifícios públicos, além das ruas e logradouros públicos. Portanto, para o integral cumprimento do citado artigo 46 o proprietário de um terreno a ser loteado, além das áreas de parques, praças, bosques ou jardins (áreas verdes) as quais serão de uso comum do povo e que serão determinadas pelo IPPUC, ainda se veria desfalcado em seu patrimônio de mais 10% (dez por cento) da área líquida, para construção de grupos escolares ou outros edifícios públicos.

Em consequência, somos de parecer que a área destinada a parques, praças, bosques ou jardins seja incluída nos 10% (dez por cento) a serem ce-

dados ao Município, o qual, dessa área reservará o que for julgado necessário a logradouros públicos (com exceção das ruas e avenidas) e a que se destinam a escolas ou outros edifícios públicos. O parágrafo 2.º do artigo 46 da lei 2828/66, determina que a área de 10% (dez por cento) cedida à Prefeitura não poderá ter outro destino, além dos que forem indicados no processo de aprovação de loteamento.

Compreende-se perfeitamente o objetivo dessa disposição que é o de impedir a alienação dessas áreas a particulares. Porém essa rigidez poderá vir a ser prejudicial ao próprio Município pois pode ocorrer (e a experiência demonstrou que é frequente) existirem núcleos populacionais nos limites de um loteamento, nos quais não tenha sido prevista área para construção de edifícios públicos ou inexistam praças ou parques. Nessas condições e, mediante lei, não vemos porque a área de 10% (dez por cento) não possa no todo ou em parte, ser permutada exclusivamente com fins de utilidade pública, por outras áreas limítrofes onde poderão ser construídas escolas, outros edifícios públicos, parques, bosques e jardins, que atendam de forma racional as exigências da região.

As disposições do artigo 26 deste regulamento repetem fundamentalmente as contidas na lei 1650/58, e opinamos pela sua adoção embora alterem o contido no artigo 46 da Lei 2828/66.

5. Uma novidade no presente regulamento, em relação às leis anteriores, é a inserção do capítulo IV, referente a tramitação dos processos pedindo arruamento, loteamento ou desmembramento de terrenos.

Somos de parecer que esses dispositivos, que poderiam ser objeto de um Decreto ou Ordem de Serviço, devem desde já ficar definidos para melhor orientação, não só dos interessados, como também dos responsáveis pelos diversos órgãos desta Prefeitura.

6. O presente regulamento traz também como novidade, a aprovação de plantas de arruamento e loteamento mediante Decreto. Este ato poderá, a primeira vista, parecer desnecessário, uma vez que o deferimento do processo já regulariza a planta perante a Prefeitura.

O Decreto porém, em nosso entender, terá principalmente objetivo de dar maior publicidade à legalização do loteamento, sendo um elemento de fácil acesso aos compradores para constatarem a regularidade perante o Município dos imóveis que pretendem adquirir, bem como de se inteirarem das condições em que o loteamento foi aprovado, cientificando-se também das áreas cedidas, caucionadas, e dos trabalhos que ali serão executados.

7. Nas disposições finais, são previstos casos de loteamentos não aprovados pela Prefeitura e registrados nos cartórios de Imóveis. As disposições ali consignadas são as que estão sendo observadas pela "Comissão de Levantamentos Irregulares", criada na atual gestão e que já regularizou mais de duas centenas de loteamentos clandestinos.

8. Esses esclarecimentos que julgamos necessários estabelecer na justificativa do presente regulamento.

LEI N.º 2942

DATA: 27 de dezembro de 1966

"Normas para aprovação de arruamentos, loteamentos e desmembramentos de terrenos no Município de Curitiba".

A Câmara Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º — O presente regulamento se destina a disciplinar os projetos de arruamentos, loteamentos, desmembramentos e incorporações de terrenos no Município de Curitiba, cuja execução depende sempre de prévia licença e fiscalização da Prefeitura, obedecida as normas aqui consignadas e demais disposições de Lei aplicáveis a matéria.

§ 1.º — Compreende-se por arruamento a abertura de qualquer via ou logradouro destinado à circulação ou à utilização pública.

§ 2.º — Compreende-se por loteamento o ato de dividir um terreno em lotes urbanos, para fins urbanos, ou lotes rurais, assim considerados aqueles que possuem as dimensões mínimas estabelecidas para as diversas zonas deste Município pela Lei n.º 2.828/66 que institui o Plano Diretor de Curitiba, ou Leis e regulamentos posteriores.

§ 3.º — Compreende-se por desmembramento o ato de dividir, um lote em partes, a fim de se constituírem em novos lotes, serem incorporados a terrenos vizinhos, desde que daí resultem lote ou lotes edificáveis, ou venham crescer lotes já existentes, sempre respeitadas as dimensões mínimas previstas em lei.

§ 4.º — Serão consideradas incorporações a junção de dois ou mais lotes para formarem apenas um imóvel, respeitadas as dimensões mínimas previstas em Lei.

§ 5.º — A construção de mais de uma economia autônoma dentro de um mesmo lote não constitui desmembramento e este só será admitido se daí resultarem lotes edificáveis, de acordo com a Lei.

Artigo 2.º — As disposições do presente regulamento obrigam não só os arruamentos, loteamentos, desmembramentos ou incorporações realizados para a venda ou melhor aproveitamento de imóveis, como também os arruamentos, loteamentos, desmembramentos ou incorporações efetuados em inventário, por divisão amigável ou judicial para extinção da comunhão de bens ou a qualquer outro título.

CAPÍTULO II

ARRUAMENTO

SECÇÃO I — DIRETRIZES BÁSICAS

Artigo 3.º — Os planos de arruamento deverão ser executados de modo a se obter a melhor disposição para os logradouros públicos, estradas, avenidas, ruas, praças, jardins, parques e para os lotes, em função de sua localização, destino, uso, edificação e conforme as exigências do Plano Diretor e deste regulamento.

Parágrafo único — Fica sempre a critério da Prefeitura, qualquer que seja o caso de abertura de logradouros por iniciativa particular, sua zona de localização ou categoria, a aceitação ou recusa integral de ante-projeto, ou de qualquer de seus detalhes, podendo ainda, o Poder Público Municipal, tendo em vista as Diretrizes Básicas do Plano Diretor, as conveniências de viação e desenvolvimento provável da região interessada, ou outro motivo de interesse da cidade, impor exigências no sentido de melhorar os arruamentos projetados.

Artigo 4.º — O interessado em qualquer arruamento deverá requerer inicialmente que a Prefeitura forneça esquematicamente as diretrizes a serem obedecidas na elaboração do projeto de arruamento, juntando para isso os seguintes documentos:

- I — Prova de domínio sobre o terreno a arruar;
- II — Planta de situação do terreno, na escala de 1:10.000 assinalando as áreas limítrofes que já estejam arruadas;
- III — Planta do perímetro do terreno, na escala de 1:1.000 que conste:
 - a) — orientação magnética ou verdadeira;
 - b) — relevo do solo por meio de curvas de nível, de altitude equidistante de um metro;

c) — cursos d'água, bosques, partes alagadiças, mananciais, construções, linhas de transmissão de energia, adutoras e mais obras ou instalações existentes e as demais indicações topográficas que interessarem;

d) — arruamentos existentes nas áreas confinantes.

§ 1.º — Quando o arruador for proprietário de maior área e se dispuser a arruar somente parte da mesma, a planta referida nos itens II e III deverão abranger a totalidade do terreno.

§ 2.º — As plantas acima referidas devem ser juntadas em 3 (três) vias, sendo uma delas em papel heliográfico vegetal (copiativo) obedecendo as normas da ABNT.

Artigo 5.º — Para fins de estudos das diretrizes, sempre que se fizer necessário, poderá o órgão competente exigir a extensão do levantamento altimétrico ao longo de uma ou mais divisas de área arruada numa faixa externa até o limite de 50 (cincoenta metros).

Artigo 6.º — As diretrizes serão fornecidas pelo IPPUC ouvidos os órgãos competentes da Municipalidade.

Artigo 7.º — A tramitação dos processos pedindo Diretrizes para arruamento estão disciplinadas no Capítulo IV do presente regulamento.

SECÇÃO II

ARRUAMENTO — PROJETO DEFINITIVO

Artigo 8.º — Elaborado o Projeto definitivo, com os elementos fornecidos pelo IPPUC e fixados os marcos delimitadores das quadras, o interessado pedirá sua aprovação, juntando os seguintes documentos:

I — cópia autenticada da planta de diretrizes;

II — certidão do Registro de Imóveis que prove o domínio do interessado sobre o imóvel;

III — tratando-se de terreno foreiro, deverá também ser juntada a carta de aforamento expedida pela Prefeitura;

IV — certidões negativas de impostos estaduais e municipais, provando não estar o terreno onerado com impostos;

V — ~~caderneta de campo e cópia autêntica do levantamento topográfico~~ efetuada;

VI — cálculo analítico do levantamento topográfico;

VII — caderneta de campo e cópia autêntica do nivelamento dos eixos dos logradouros, feitos de 20 em 20 metros, com referência a RN fornecida pela Prefeitura;

VIII — memorial descritivo do terreno a arruar, mencionando a sua denominação, a área total do terreno, as áreas das vias públicas, dos espaços livres e as destinadas a edifícios públicos e remanescentes, os limites, situação e confrontantes, além das demais características que interessem;

IX — planta de arruamento na escala de 1:1.000 em quatro vias, sendo uma em papel vegetal, indicando:

- a) — orientação magnética e verdadeira;
- b) — relevo do solo por meio de curvas de nível, de altitudes equidistantes de 1(hum) metro;
- c) — cursos d'água, áreas alagadiças, mananciais, sistema de escoamento das águas pluviais e das servidas;
- d) — marcos do alinhamento das vias públicas;
- e) — largura das vias públicas;
- f) — bosques e construções existentes;
- g) — áreas destinadas a edifícios públicos;
- h) — espaços vazios e devidamente cotados;
- i) — comprimento das quadras;
- j) — zoneamento, uso e utilização das áreas remanescentes;
- k) — quadro estatístico contendo área do terreno, áreas das vias públicas, dos espaços livres, as destinadas a edifícios públicos e a remanescente loteável;
- l) — rede de distribuição de iluminação pública e domiciliar;
- m) — outras indicações que interessarem.

X — Perfis longitudinais da topografia do terreno, tirados na linha dos eixos de cada via pública do plano, referidos na mesma RN em três vias, sendo uma de papel vegetal milimetrado, nas escalas de 1:500 horizontal e 1:100 vertical;

XI — Ante-projeto, em duas vias, da rede de escoamento das águas pluviais e superficiais, canalização em galerias ou canal aberto, com indicação das obras de artes (muros de arrimo, pontilhões) quando exigidas e necessárias à conservação dos novos logradouros;

XII — Ante-Projeto da rede de distribuição de iluminação pública e particular.

§ 1.º — Para os terrenos de maior dimensão, a planta a que se refere o inciso IX será dividida em pranchas que não excedam de um metro, devendo neste caso, ser apresentada uma planta de conjunto em escala mais reduzida.

§ 2.º — As convenientes pranchas do projeto devem obedecer às características indicadas pela ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

§ 3.º — Todas as peças do projeto serão assinados pelo responsável técnico, mencionando seu registro no CREA desta Região e na Prefeitura. O proprietário assinará as plantas referidas no inciso IX deste artigo. O original da planta de arruamento deverá ter as firmas do proprietário e responsável técnico reconhecidas em Tabelião.

Artigo 9.º — O prazo máximo para aprovação dos projetos e expedição da Alvará de Licença para início das obras é de 120 (cento e vinte) dias a contar da aceitação do plano definitivo elaborado em conformidade com os artigos 8.º e 10.

§ 1.º — O Alvará de Licença será precedido de estudo dos elementos fornecidos pelo interessado e da verificação "in-loco" da fixação dos marcos delimitadores das quadras.

§ 2.º — Findo este prazo o arruador poderá dar início às obras mediante comunicação dirigida ao Diretor do Departamento de Urbanismo.

§ 3.º — O arruador deverá atender, no prazo de 15 (quinze) dias o pedido de esclarecimento ou apresentação de elementos elucidativos, formulado pela repartição competente, no curso do processo, salvo prorrogação concedida por motivo justificado.

§ 4.º — O não atendimento do pedido a que se refere o parágrafo anterior importará no arquivamento do processo, por abandono, mediante despacho do Diretor do Departamento de Urbanismo e somente poderá ter novo andamento mediante autorização do Prefeito, pagos novamente os emolumentos de Lei.

Artigo 10 — O arruamento de terrenos baixos, alagadiços ou sujeitos a inundações somente será aprovado depois de aterrados e drenados conforme exige a Prefeitura.

Artigo 11 — Os marcos delimitadores de quadras serão de pedra ou de concreto, com seção de 15x15 centímetros e comprimento mínimo de 0,60m.

Artigo 12 — E' facultado ao arruador solicitar o comprovante de aprovação e mais três (3) vias além das indicadas no item IX do artigo 8.º.

Artigo 13 — A tramitação dos processos pedindo Diretrizes Básicas para arruamento definitivo, está disciplinado no Capítulo IV do presente regulamento.

SEÇÃO III

ARRUAMENTO - NORMAS TÉCNICAS

Artigo 14 — De conformidade com o que dispõe o § Único do Artigo 5.º da Lei n.º 2828/66 o Município de Curitiba é dividido em áreas urbanas, áreas de expansão urbana e área rural, entendendo-se por área urbana aquela definida como tal no zoneamento de uso, em face da edificação e dos serviços públicos

existentes; por área de expansão urbana, aquela que o Plano Diretor de Curitiba indica como futuramente urbana e por área rural, o restante do solo do município, não destinado a fins urbanos.

§ 1.º — Serão incluídos na zona urbana a critério do IPPUC os núcleos cuja densidade demográfica seja apreciável e que tenham elementos essenciais da vida própria, bem como todos os loteamentos existentes no Município de Curitiba, devidamente registrados nos Cartórios de Imóveis.

§ 2.º — Serão ainda incluídos na zona urbana a critério do IPPUC as propriedades cravadas entre áreas urbanizadas, que entrem o desenvolvimento da região ou prejudiquem a ligação entre ambas.

Artigo 15 — Na zona urbana ou de expansão urbana, as vias públicas guardarão entre si, considerados os alinhamentos mais próximos, uma distância não inferior a 60 (sessenta) metros, nem superior a 300 (trezentos) metros, salvo casos excepcionais de planejamento ou de ordem técnica, que tornem impossível obediência à esses limites.

Artigo 16 — Na área rural as vias públicas guardarão entre si, considerando os alinhamentos mais próximos, uma distância nunca inferior a 300 (trezentos) metros.

Artigo 17 — Na área urbana ou de expansão urbana as seções transversais das ruas terão:

- I — 25 metros no mínimo quando expressas ou de grande comunicação;
- II — 20 metros no mínimo quando principais;
- III — 16 metros no mínimo quando de tráfego apenas para escoamento local;
- IV — 12 metros no mínimo em casos excepcionais e quando se tratar de ruas de interesse exclusivamente local, iniciando em ruas de seção transversal máxima de 16 metros podendo terminar em balão de retorno que permita inscrever uma circunferência de diâmetro mínimo igual a uma vez e meia a seção transversal da rua.

Artigo 18 — As ruas poderão terminar nas divisas do terreno a arruar, quando o seu prolongamento estiver previsto no Plano Diretor ou ainda, quando interessar a esse Plano, podendo ser adotado balão de retorno, provisoriamente.

Artigo 19 — Para as ruas ou trechos de ruas em que se tenham a vencer diferença de nível apreciável, e não aconselhável em rampa, serão determinadas pelo Órgão competente as condições que devem ser adotadas em cada caso.

Artigo 20 — Na zona rural as vias públicas ou estradas terão seção transversal mínima de 20 (vinte) metros, quando principais e de 16 (dezesseis) metros, quando secundárias.

§ Único — Quando o terreno fôr muito acidentado, a Prefeitura determinará as condições técnicas a serem observadas.

SEÇÃO IV

ARRUAMENTO — APROVAÇÃO

Artigo 21 — Por ocasião da aprovação da planta de arramento (loteamento) o proprietário obrigará-se a:

I — Executar a terraplenagem de todas as ruas e a pavimentação de pelo menos uma rua completa ou área nunca inferior a 1/3 do total do loteamento a juízo do Departamento de Obras Públicas da Prefeitura.

II — Executar as obras de consolidação e arrimo para a boa conservação das ruas, boeiros, pontilhões ali necessários, sempre que as obras mencionadas forem consideradas indispensáveis à vista das condições viárias e sanitárias dos terrenos a arruar.

III — Executar as galerias de águas pluviais quando fôr constatada a absoluta impossibilidade de se obter o seu escoamento superficial ao longo das ruas projetadas.

IV — As obras de que cogita o presente artigo e seus itens deverão ser previamente aprovadas pelas repartições municipais competentes.

V — Desde que os planos acima estejam de acordo com as posturas municipais, o projeto de arramento será aprovado e o interessado poderá iniciar os trabalhos, que deverão estar concluídos dentro do prazo de 5 (cinco) anos a contar da data da escritura pública mencionada no artigo 23 e seu parágrafo único, expedindo o Alvará de Licença necessário.

Artigo 22 — Uma vez aprovado o plano de arramento e deferido o processo, a Prefeitura baixará um Decreto de Aprovação, no qual deverão constar condições em que o arramento é autorizado, as obras a serem realizadas, o prazo para execução, as áreas caucionadas como garantia da execução e obras complementares, bem como as áreas cedidas ao domínio público por força do artigo 25.

Artigo 23 — Como garantia da execução das obras mencionadas nos itens I, II e III do artigo 21, será caucionada uma área do terreno a ser arruado, de valor correspondente ao custo dos trabalhos a serem realizados, a juízo do Departamento de Obras.

Parágrafo Único — A caução da área constará expressamente da escritura em que forem cedidas ao Município as áreas necessárias a passagem de ruas, logradouros públicos, bem como a área líquida de 10%, para fins de utilidade pública.

Artigo 24 — Uma vez realizadas as obras de que tratam os itens I, II, e III do art. 21, a Prefeitura, a requerimento do interessado e após competente vistoria, liberará as áreas caucionadas.

Parágrafo Único — A liberação das áreas caucionadas não poderá ser parcial e somente ocorrerá quando todas as obras estiverem realizadas.

Artigo 25 — Findo o prazo de 5 (cinco) anos a contar da data da escritura, caso não tenham sido realizadas, o Município executará as obras julgadas necessárias e promoverá a ação competente para adjudicar ao seu patrimônio as áreas caucionadas.

Parágrafo Único — Essas áreas se constituirão em bens dominicais do Município que poderá usá-las livremente nos casos e na forma que a lei prescrever.

Artigo 26 — A área destinada a praças, jardins, parques, bosques e edifícios públicos, será determinada pelo IPPUC, por ocasião do pedido de Diretrizes Básicas, obedecido o Plano Diretor de Curitiba e será de 10% da área total do terreno, deduzida a área utilizada pelas vias públicas e as necessárias às obras de saneamento.

§ 1.º — Mediante Lei, a Prefeitura poderá dispor das áreas adquiridas nos termos deste artigo exclusivamente para fins de utilidade pública, podendo permutá-las por outras áreas de loteamentos vizinhos, com a finalidade expressa de construir praças, parques, jardins e edifícios públicos.

§ 2.º — Nenhum outro destino poderá ser dado a essas áreas de domínio público, reservando-se o loteador o direito de reivindicá-las e tudo o mais que nela houver sido construído, uma vez verificado o não cumprimento dos fins específicos.

Artigo 27 — A responsabilidade por diferença constatada de área existente nos lotes, em desacordo com a planta aprovada, será exclusiva do arruador.

Artigo 28 — Mediante lei própria, a Prefeitura fará a nomenclatura dos logradouros públicos e fixará as placas indicativas, em lugar conveniente.

§ 1.º — Sob nenhum pretexto será dado a qualquer logradouro público nomes de pessoas vivas ou de organizações ou associações.

§ 2.º — Não será permitida denominação assemelhada a de outros arruamentos já existentes.

Artigo 29 — Os bens dominicais incluídos entre os de uso público somente perderão essa qualidade mediante lei que lhes indique a nova destinação.

SECÇÃO V

ARRUAMENTO — MODIFICAÇÃO DO PLANO

Artigo 30 — Depois de aprovado o arruamento e durante o prazo de vigência do mesmo, o arruador poderá requerer modificação total ou parcial dos planos de arruamentos.

§ 1.º — Em se tratando de simples alteração de perfis ou medidas resultantes em consequência da locação definitiva, e não se modificando o traçado e a localização das ruas, o arruador apresentará as novas plantas, de conformidade com o disposto nesta lei, para que lhe seja fornecido novo Alvará de Licença, pelo Departamento de Obras Públicas.

§ 2.º — Quando houver modificação substancial do plano, o projeto será examinado, no todo, ou na parte alterada, observando todas as disposições deste Regulamento, expedindo-se então o novo Alvará e baixando-se novo Decreto de Aprovação.

Artigo 31 — Toda e qualquer modificação, total ou parcial secundária ou substancial no plano de arruamento, durante a vigência do Alvará de Licença para execução, dependerá de prévia anuência dos titulares de direitos sobre lotes vendidos ou compromissados à venda.

CAPÍTULO III

SECÇÃO I — LOTEAMENTO

Artigo 32 — O interessado em lotear terrenos já arruados, é obrigado a requerer a aprovação do projeto, mencionando sempre a planta de que faz parte o terreno e juntando os seguintes documentos:

I — Planta do arruamento aprovado pela Prefeitura.

II — Prova de domínio, constante de certidão do Registro de Imóveis e, senão o terreno foreiro, carta de aforamento fornecida pela Prefeitura;

III — Planta do loteamento em 4 (quatro) vias sendo uma delas em papel vegetal desenhado a nanquim em escala de 1:1.000.

§ 1.º — As peças de desenho obedecerão as características técnicas indicadas pela ABNT.

§ 2.º — As peças de desenho serão assinadas pelo proprietário e pelo responsável técnico, mencionando este seu registro no CREA desta Região e na Prefeitura, trazendo o original as firmas reconhecidas por tabelião.

Artigo 33 — O prazo máximo para aprovação do projeto de loteamento é de 15 (quinze) dias, a contar da data da sua apresentação no Protocolo Geral, não se computando aí o prazo que o interessado levar para atender qualquer

solitação da Prefeitura, ou por motivo de força maior devidamente justificado no próprio processo.

Parágrafo Único — O não atendimento, por parte do interessado, das notificações feitas pela Prefeitura, determinará o arquivamento do processo, por abandono.

Artigo 34 — Para lotear terrenos já arruados em função de leis anteriores e dos quais não tenham sido reservados 10% de área líquida para áreas verdes —

Artigo 35 — Caso os terrenos a lotear não estejam arruados o interessado deverá, primeiramente cumprir as exigências dâste Regulamento, no que concerne ao arruamento podendo, já na ocasião da aprovação do projeto definitivo de arruamento apresentar, conjuntamente, o Plano de loteamento, observadas as exigências dâste Regulamento, bem como áreas caucionadas para garantia de pavimentação e obras complementares, fica o interessado sujeito à essas exigências, que são imprescindíveis para a aprovação do loteamento.

disposições contidas na Seção IV, Capítulo II.

Artigo 36 — Em todos os loteamentos ou desmembramentos de terrenos a serem constituídos neste Município, os lotes deverão possuir as seguintes dimensões mínimas:

I — NAS ZONAS RESIDENCIAIS:

- ZR-1: — frente de 15,00m e área de 450,00m²
- ZR-2: — frente de 11,00m e área de 330,00m²
- ZR-3: — frente de 12,00m e área de 360,00m²
- ZR-4: — frente de 10,00m e área de 250,00m²
- ZR-5: — frente de 20,00m e área de 600,00m².

II — NAS ZONAS COMERCIAIS:

- ZC-1: — frente de 12,00m e área de 300,00m²
- ZC-2: — frente de 12,00m e área de 360,00m²
- ZC-3: — frente de 15,00m e área de 450,00m².

III — NAS ZONAS INDUSTRIAIS:

- ZI-1: — frente de 15,00m e área de 750,00m²
- ZI-2: — frente de 20,00m e área de 1.000,00m²

Distritos Industriais (DI) ou

Núcleos Industriais (NI) a critério do IPPUC.

IV — Na área rural só serão permitidos lotes com área mínima de 5.000m² e o IPPUC definirá, por regulamento próprio, os núcleos urbanos ali constituídos, assim considerados em função da densidade demográfica e da existência, no mínimo, de três serviços públicos.

Artigo 37 — Os lotes situados nos setores especiais mencionados no artigo 35 da Lei n.º 2828/66, terão dimensões mínimas a serem fixadas pelo IPPUC em regulamento próprio.

Artigo 38 — Aprovando o loteamento, será baixado Decreto na forma prevista pelo Artigo 22.

Artigo 39 — Nas vias públicas em que se exija recuo de construção, os lotes que se situarem nas esquinas deverão ter as testadas mínimas acrescidas da metragem correspondente a êste afastamento.

SEÇÃO II

LOTEAMENTO-MODIFICAÇÃO DE PROJETO

Artigo 40 — Em qualquer tempo poderá ser requerida modificação do loteamento, devendo o pedido, além dos documentos exigidos pelo artigo 35, ser acompanhado de cópia da planta primitiva.

Parágrafo Único — No caso do loteador não ser mais o proprietário ou ter comprometido lotes que venham a ser atingidos pela modificação do loteamento, o pedido dependerá de prévia anuência, por escrito, dos titulares de direitos sobre os lotes vendidos ou prometidos à venda.

CAPÍTULO IV

DESMEMBRAMENTO

Artigo 41 — Todos os desmembramentos de terreno no Município de Curitiba, a qualquer título, deverão ser previamente aprovados pela Prefeitura, através do Departamento de Urbanismo.

§ 1.º — O pedido de licença mencionará sempre a planta de que faz parte o lote e será instruído com os seguintes documentos:

I — Prova de domínio, compreendendo Certidão do Registro de Imóveis e Carta de Aforamento, quando o terreno for Foreiro.

II — Prova de quitação com a Fazenda Municipal.

III — Planta do desmembramento em 4 (quatro) vias, sendo uma delas em papel tela desenhado a nanquim, em escala de 1:500.

§ 2.º — As peças de desenho deverão obedecer as características indicadas pela ABNT.

§ 3.º — As peças do projeto de desmembramento serão assinadas pelo proprietário e pelo responsável técnico, mencionando êste o seu registro no CREA desta Região e na Prefeitura, trazendo o original as firmas reconhecidas por Tabelião.

CAPÍTULO V

TRAMITAÇÃO DE PROCESSOS

Artigo 42 — O requerimento solicitando Diretrizes Básicas para arruamento será dirigido ao Prefeito Municipal, com os documentos mencionados nos itens I, II, III do Artigo 4.º e obedecerá a seguinte tramitação:

a) do Protocolo Geral ao D.U. onde a prova de domínio será verificada pelo Assessor Jurídico e as plantas serão conferidas pela Divisão de Planejamento, a qual fornecerá também as especificações para abertura de ruas, observado o disposto nos artigos n.ºs 15 a 20 e as RNs a serem adotadas no nivelamento dos logradouros.

b) Em seguida o processo será remetido ao Departamento de Obras, onde a Diretoria de Galerias e Cursos de Águas se pronunciará quanto as faixas não edificáveis para garantia do escoamento de águas de superfície, bem como sobre as medidas que forem julgadas convenientes para harmonizar o loteamento pretendido com a existência ou projeto de canalização de rios e córregos.

c) Em seguida o processo será remetido ao IPPUC que assinalará nas plantas os espaços livres, áreas destinadas a edifícios públicos, bosques, zoneamento e uso das áreas remanescentes e outras indicações que julgar conveniente.

Artigo 43 — Esquematisadas as diretrizes básicas, o processo será despatchado pelo Presidente do IPPUC e, uma vez deferido será encaminhado ao Departamento de Urbanismo onde serão restituídas mediante recibo, ao interessado, a prova de domínio e uma das vias da planta do perímetro com as diretrizes esquematizadas, zoneamento, uso e utilização do terreno.

Parágrafo Único — O Departamento de Urbanismo fornecerá também ao interessado uma cópia datilografada das exigências a serem observadas no projeto definitivo devidamente autenticadas ficando o original anexo ao processo.

Artigo 44 — O prazo máximo para estudo e fornecimento das diretrizes será de 60 (sessenta) dias, não se computando o tempo dispendido na prestação de esclarecimentos pela parte interessada.

§ 1.º — As diretrizes vigorarão pelo prazo máximo de um ano, após o que poderão ser alteradas se assim o exigirem novas circunstâncias de ordem urbanísticas ou interesse público.

§ 2.º — Findo esse prazo, o processo deverá ser remetido ao arquivo e deverá ser reexaminado mediante novo requerimento do interessado na aprovação de arruamento definitivo.

Artigo 45 — O requerimento solicitando aprovação do projeto definitivo do arruamento do loteamento, será dirigido ao Prefeito Municipal, com os do-

cumentos mencionados no artigo 8.º e obedecerá a seguinte tramitação:

a) Do Protocolo Geral ao Departamento de Urbanismo será anexado o processo anterior que aprovou as diretrizes básicas e a Divisão de Planejamento do Departamento de Urbanismo constará se o projeto obedece as exigências ali contidas, bem como examinará os documentos apresentados, verificando se os mesmos estão de acordo com o que determina o artigo 8.º, seus itens e parágrafos;

b) Em seguida o processo será encaminhado à Divisão de Topografia do Departamento de Urbanismo, que verificará a colocação dos marcos delimitadores de quadras e se este obedecem aos alinhamentos dos logradouros constantes de plantas limítrofes ou do Plano Viário do Município incidente na região;

c) Da Divisão de Topografia do Departamento de Urbanismo o processo será encaminhado ao Departamento de Obras que dirá: 1) qual a rua ou ruas que devem ser pavimentadas; 2) qual o tipo de pavimentação; 3) as obras de consolidação e arrimo para boa conservação das ruas do loteamento, sempre que as obras mencionadas forem consideradas indispensáveis; à vista das condições viárias e sanitárias dos terrenos a arruar; 4) através do D.O.C., dirá quais os serviços que deverão ser executados para escoamento de águas pluviais canalização de rios ou córregos e o mais que julgar necessário; 5) De posse desses elementos o D.O. fará uma estimativa do custo das obras e dirá quais as áreas que deverão ser caucionadas (assinalando nas plantas);

d) Do D.O., o processo retornará ao D.U., onde a Divisão de Planejamento calculará os emolumentos de lei que devem ser cobrados e remetidos à Divisão do Plano Diretor, o qual fornecerá os dados para a minuta de escritura pública de cessão e caução de áreas, bem como para o Decreto de aprovação da planta;

e) Em seguida o processo irá ao Diretor do D.U., o qual dará seu parecer e o encaminhará ao D.J.;

f) O D.J., com base nos dados fornecidos pelo D. U., elaborará a minuta de escritura pública e a submeterá, juntamente com o processo à apreciação do Prefeito Municipal;

g) Uma vez aprovada a minuta pelo Chefe do Executivo Municipal, o D.J., será autorizado a promover a Escritura Pública, observado o disposto no parágrafo único desse artigo;

h) Após a assinatura da Escritura Pública de Cessão de Áreas, o processo será encaminhado ao Prefeito Municipal e, uma vez deferido, irá ao D.A., para

lavratura de Decreto de aprovação da planta, que será baixado com base nos elementos já fornecidos pelo D.U., observado o disposto no parágrafo único deste artigo;

i) Em seguida o processo será encaminhado à Divisão de Tombamento do D.F., a qual cobrará os emolumentos já calculados pelo D.U., arquivará o original da planta, fornecerá uma cópia (ou mais caso tenham sido anexadas cópias em número superior a 4 (quatro) vias) devidamente autenticada ao interessado e remeterá o processo à Divisão de Tributação do D.F.,

j) A Divisão de Tributação ficará com uma das cópias da planta aprovada, para efeito tributário e encaminhará o processo à Divisão do Plano Diretor do D.U., que arquivará uma cópia da planta e enviará o processo ao arquivo.

Parágrafo único — Tanto no Decreto de aprovação da planta, como na escritura pública, deverão constar, especificamente os serviços que o loteador fica obrigado a executar no prazo de cinco anos, findo os quais perderá em favor do Município, as áreas caucionadas.

Artigo 46 — O pedido de desmembramento será dirigido ao Prefeito, instruídos com os documentos mencionados no artigo 43 e terá a seguinte tramitação:

a) Do Protocolo Geral ao Departamento de Urbanismo, onde, pelo assessor jurídico será conferida a prova de domínio; a Divisão de Planejamento se pronunciará sobre o Plano Viário e a Divisão de Zoneamento examinará as dimensões dos lotes; face as exigências desta Lei e do Plano Diretor de Curitiba, calculando também os emolumentos e encaminhando o processo ao Diretor daquele Departamento, para despacho final.

b) Em seguida o processo uma vez deferido irá à Divisão de Tombamento do D.F., onde a planta original será arquivada; serão cobrados os emolumentos já calculados pelo D.U., e entregues à parte interessada uma das vias (ou mais se tiverem sido anexadas mais de quatro vias) da planta e os documentos de domínio, constando no processo o número de registro dos mesmos;

c) Do Tombamento o processo irá à Divisão de Tributação do D.F. que ficará com uma via da planta e encaminhará o processo ao arquivo.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 47 — Fica sujeito à multa correspondente a 2 (dois) salários mínimos vigentes em Curitiba, todo aquele que, a partir da data da publicação, do presente regulamento, efetuar arruamento, loteamentos ou desmembramentos de terreno, neste Município, sem a prévia autorização da Prefeitura.

Parágrafo único — O pagamento da multa não eximirá o responsável das demais comissões legais.

Artigo 48 — Não serão fornecidos alvarás de licença para construção, reforma ou demolição em lotes resultantes de loteamentos ou desmembramentos não aprovados pela Prefeitura.

Artigo 49 — Nenhum benefício do poder público municipal, será estendido a terrenos arruados ou loteados sem a prévia aprovação da Prefeitura, mormente os que concernem a revestimento, pavimentação ou melhoria das vias públicas, canalizações de rios, córregos ou valetamento, limpeza urbana, coleta de lixo, rede de iluminação, serviço de transporte coletivo, emplantamento de logradouros ou numeração predial.

Artigo 50 — Tão logo chegue ao conhecimento da Prefeitura, após a publicação deste Regulamento, a existência de um arruamento, loteamento ou desmembramento de terreno, constituído sem autorização municipal, o responsável pela irregularidade será notificado pela Divisão de Fiscalização do D.U., para efetuar o pagamento da multa prevista no artigo 47, e terá o prazo de 20 (vinte) dias para regularizar a situação do imóvel.

Artigo 51 — Nas desapropriações não se indenizarão as benfeitorias ou construções realizadas em lotes ou loteamentos irregulares, nem se considerarão como terrenos loteados, para fins de indenização, as glebas que forem arruadas, loteadas ou desmembradas sem autorização Municipal.

Artigo 52 — Não serão considerados loteamentos, mas desmembramentos as divisões de terreno feitas em inventário, decorrentes de herança, doação ou efetuadas para extinção da comunhão de bens, desde que os lotes daí resultantes, façam frente para logradouros públicos já existentes e não se abram novas ruas ou praças, nem se prolonguem as atuais.

Artigo 53 — A aprovação de plano de arruamento ou planta de loteamento não implica em nenhuma responsabilidade por parte da Prefeitura, quanto a eventuais divergências referentes às dimensões de quadras ou lotes, quanto a direito de terceiros em relação a área arruada ou loteada, nem para quaisquer indenização decorrentes do traçado de ruas que não obedeceram os arruamentos de plantas limítrofes mais antigas, ou as disposições do Plano Diretor.

Artigo 54 — A aprovação de arruamentos, loteamentos, ou desmembramentos de terreno, requerida em época anterior à vigência do presente Regulamento, será apreciada de conformidade com a Lei Municipal n.º 1.650/58.

Artigo 55 — Os arruamentos, loteamentos ou desmembramentos de terrenos, inscritos no Registro de Imóveis, sem a aprovação da Prefeitura, em época anterior ao presente regulamento, cujos lotes já tenham sido alienados ou compromissados a terceiros, no todo ou em parte, serão examinados pela "Comissão de Levantamento de Loteamentos Irregulares", a qual verificará se os mesmos possuem condições mínimas para serem aprovados, principalmente no que concerne a situação e localização das vias públicas e dimensões de lotes.

§ 1.º — Após essa verificação a "Comissão" indicada no parágrafo anterior, encaminhará expediente ao Prefeito, propondo a aprovação do loteamento ou desmembramento, mediante Decreto, cuja aprovação estará condicionada ao pagamento da multa prevista no artigo 47 deste Regulamento, a cessão de áreas para fins de utilidade pública, ou seu correspondente em dinheiro à época das primeiras alienações.

§ 2.º — No Decreto deverão constar as condições e justificativas que levam a Prefeitura a aprovar esses loteamentos e desmembramentos irregulares.

§ 3.º — Caso a Comissão constate que o loteamento ou desmembramento de terreno não possui condições de serem aprovados, encaminhará expediente ao Prefeito, solicitando seja o Departamento Jurídico autorizado a pleitear a anulação dos mesmos, junto ao Registro de Imóveis.

Artigo 56 — Quando a planta de arruamento ou loteamento ou desmembramento de terreno acusar área superior ou inferior a 1/20 (um vigésimo) da área constante da prova de domínio, essa diferença será tolerada pela Prefeitura, para aprovação, da planta, face o que dispõe o artigo 1.136 do Código Civil Brasileiro.

§ 1.º — Quando a área em excesso ultrapassar um vigésimo (1/20) será assinalada na planta e não se considerará como pertencente a gleba arruada, loteada ou desmembrada, enquanto o interessado não apresentar prova de domínio sobre a mesma.

§ 2.º — Tratando-se de terreno foreiro ao município, o loteador terá preferência na aquisição do excesso constatado e a Prefeitura avaliará a área ao preço atual, expedindo uma carta de aforamento referente a área considerada excesso, cuja carta será o documento hábil para transcrição no Cartório de Imóveis.

§ 3.º — Quando a área arruada, loteada ou desmembrada, apresentar diferença para menos, além de 1/20 (um vigésimo), em relação aos documentos de domínio, essa circunstância deverá constar expressamente do Decreto de aprovação e da Escritura Pública, não prejudicando o andamento do processo.

Artigo 57 — O presente Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação revogada a Lei n.º 1.650/58 e todas as disposições em contrário.

PAÇO DA LIBERDADE, em 27 de dezembro de 1966.

IVO ARZÚA PEREIRA

PREFEITO MUNICIPAL



✓ CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE ✓

✓ ESTADO DE MINAS GERAIS ✓

PROJETO DE LEI Nº 79/79

DETERMINA ADIAMENTO DE EXECUÇÃO DE LEI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

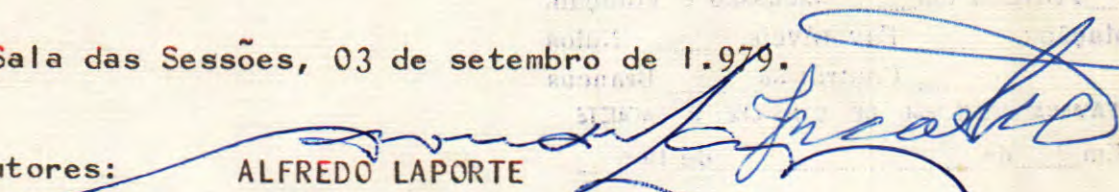
Art. 1º - Fica suspenso a execução da Lei nº 2.104/79 de 12 de julho de 1.979, até trinta e um (31) de dezembro de 1980.

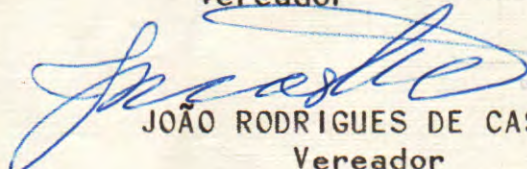
Art. 2º - Durante o prazo de suspensão de que trata o artigo 1º, ficam vigentes as Leis nºs 826/67 de 14/4/67, 1.014/69 de 6/5/69, 1.023/69 de 16.6.69 e 1.113/70 de 11/8/70, bem como os artigos 2º, nas definições de AVENIDA e RUA, 389 e seus §§ 1º, 2º e 3º e 390, do Código de Obras do Município (Lei Municipal nº 359/57).

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 03 de setembro de 1.979.

Vereadores Autores:


ALFREDO LAPORTE
Vereador


JOÃO RODRIGUES DE CASTRO
Vereador

A Comissão de Legislação e
Justiça, para parecer.
10.09.79

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
PARECER

A COMISSÃO DE _____
É de parecer que o Expediente supra (retro) deva
ser discutido e votado pelo Plenário da Casa.
SALA DAS SESSÕES, _____/_____/_____

de _____

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
PARECER

A COMISSÃO DE _____
É de parecer que o Expediente supra (retro) deva
ser discutido e votado pelo Plenário da Casa.
SALA DAS SESSÕES, _____/_____/_____

de _____

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
PARECER

A COMISSÃO DE _____
É de parecer que o Expediente supra (retro) deva
ser discutido e votado pelo Plenário da Casa.
SALA DAS SESSÕES, _____/_____/_____

de _____

PROJETO DE LEI N.º _____

Provado em _____ Discussão e Votação.
Votação : _____ Favouráveis, _____ Nulos
_____ Contrários _____ Brancos
CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Em _____ de _____ de 19 _____

Presidente

Secretário

Vice-presidente

2.º Secretário

PROJETO DE LEI N.º _____

Provado em _____ Discussão e Votação.
Votação : _____ Favouráveis, _____ Nulos
_____ Contrários _____ Brancos
CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Em _____ de _____ de 19 _____

Presidente

Secretário

Vice-presidente

2.º Secretário

PROJETO DE LEI N.º _____

Provado em _____ Discussão e Votação.
Votação : _____ Favouráveis, _____ Nulos
_____ Contrários _____ Brancos
CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Em _____ de _____ de 19 _____

Presidente

Secretário

Vice-presidente

2.º Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS - MG

N.
ASSUNTO
SERVIÇO

Divinópolis, 10 de outubro de 1979

Exmo. Senhor

Vereador Vicente de Faria Paiva

Conselheiro Lafaiete, MG

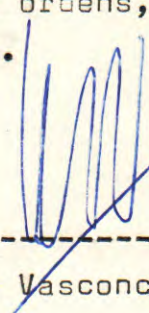
*encaminhar ao
ilustre vereador
requerente
Em 22-10-79
MDF*

Prezado Vereador -

Estamos, também aqui, a braços com a questão dos loteamentos. Pensamos até em suspendermos, por algum tempo, a aprovação de qualquer projeto novo e ampliar, posteriormente, as exigências legais.

Contudo, não dispomos ainda de legislação específica. Estamos providenciando a elaboração de um projeto e lho enviaremos tão logo esteja concluído.

Inteiramente às suas ordens, apresentamos a V. Exa. os protestos da maior estima.



Geraldo Vasconcelos Filho

Chefe de Gabinete

VOTAÇÃO NOMINAL AO Projeto de Lei n.º

Artigo 2.º

ALFREDO LAPORTE

ALFREDO MAFUZ

GERALDO MAGELA DE ASSIS REZENDE

licenciado

JOÃO RODRIGUES DE CASTRO

JOSÉ ALEIXO DE MATOS

JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS

JOSÉ MONTEIRO DE CASTRO

DR. JOSÉ NARCIZO DE QUEIROZ NETTO

licenciado

JOSÉ OSCAR DE BARROS

DR. LÉO FRANCO RIBEIRO

MARIA JOSÉ NEVES GRANHA

DR. ODILON DO AMARAL BHERING

PERSIVAL FERREIRA DA COSTA

RICARDO ALEIXO TAVARES

DR. VICENTE DE FARIA PAIVA

VOTOS FAVORÁVEIS

VOTOS CONTRÁRIOS

ABSTENÇÃO

AUSENTES

Presidente

VISTO:

Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, de de 19

VOTAÇÃO NOMINAL AO

Projeto de Lei nº

Artigo 1º

ALFREDO LAPORTE

ALFREDO MAFUZ

GERALDO MAGELA DE ASSIS REZENDE

licenciado

JOÃO RODRIGUES DE CASTRO

JOSÉ ALEIXO DE MATOS

JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS

JOSÉ MONTEIRO DE CASTRO

DR. JOSÉ MARCIZO DE QUEIROZ NETTO

licenciado

JOSÉ OSCAR DE BARROS

DR. LEO FRANCO RIBEIRO

MARIA JOSÉ NEVES GRANHA

DR. ODILON DO AMARAL BHERING

PERSIVAL FERREIRA DA COSTA

RICARDO ALEIXO TAVARES

DR. VICENTE DE FARIA PAIVA

Mr. Geraldo Resan de Rezende
Luciano Luciolli

VOTOS FAVORÁVEIS

VOTOS CONTRÁRIOS

ABSTENÇÃO

AUSENTES

Presidente

VISTOS

Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, de

de 19

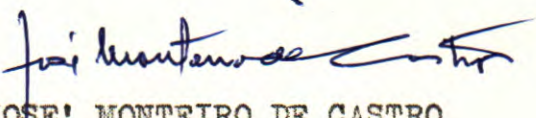


CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 79/79

Os lotes de Loteamentos aprovados ficam gravados com o Imposto Territorial, anual de 1% (hum por cento) sobre o valôr determinado para a área com as correções monetárias anuais.

SALA DAS SESSÕES, 23 DE OUTUBRO DE 1979.


JOSE' MONTEIRO DE CASTRO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI
nº 79/79

ART. - 1º) - Fica suspensa aprovação de Loteamentos até conclusão dos estudos e reformulação da Lei 2.104.

ART. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 23 DE OUTUBRO DE 1979.

JOSE' MONTEIRO DE CASTRO

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 79/79

Os artigos primeiro segundo, passama ter a seguinte redação:

" ART. 1º - Fica revogada a Lei 2.104/79 de 12/6/79.

ART. 2º - Ficam vigentes as Leis.nºs. 826/67 de /
14/4/67, 1.014/69 de 6/5/69, 1.023/69
de 16/6/69 e 1.113/70 de 11/8/70, bem /
como os artigos 2º, nas definições de
Avenida e Rua, 389 em seus § 1º, 2º e 3º
e 390 do Código de Obras do Município(Lei
Municipal nº 359/57).

SALA DAS SESSÕES, 22 de OUTUBRO DE 1979.


ALFREDO LAPORTE

Vereador

A Comissão de Legislação e
Justiça, para parecer.
22/10/79
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 79/79

Determina o adiamento da execução da Lei nº 2.104/79, de 12.07.79, e dá outras providências.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

REPROVADO
[assinatura]

Examinando atentamente o Projeto de Lei nº 79/79, de autoria dos Vereadores ALFREDO LAPORTE e JOÃO RODRIGUES - DE CASTRO, esta Comissão é de P A R E C E R que:

1º - Por mais que se pesquisasse, não se conseguiu descobrir algo que pudesse amparar a pretensão do Projeto de Lei em questão, qual seja a de a de "adiar a execução de lei já vigente há dois meses".

2º - Contudo, parece que o objetivo do Projeto nada mais é do que "a revogação temporária da Lei 2.104/79", algo inusitado em matéria de legislação.

Segundo HELY LOPES MEIRELLES, in "DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO", "a eficácia da lei começa com a promulgação ... e só cessa com a sua revogação, salvo se se destinar a vigência temporária".

3º - Por outro lado, ensina-nos JOSÉ NÁUFEL, in "NOVO DICIONÁRIO JURÍDICO BRASILEIRO", que "REVOGAÇÃO DA LEI é ato do Poder Legislativo que extingue a vigência de uma lei ou de parte dela".

4º - Como se vê, não^{há} como se chegar à conclusão de que uma lei, depois de estar vigente e em execução, possa ter os seus efeitos adiados temporariamente, e, muito menos, ressuscitando-se outra lei já morta pela revogação, que é a ex-lei nº 826/67, além de outras citadas no Projeto.

5º - Uma lei só pode ter a sua vigência ou execução adiada quando ainda não foi promulgada ou publicada. Ou ainda quando aprovada para vigir em data futura. Fora disso, só a revogação (parcial ou total), ou o seu termo pré-fixado, pode impedir a sua vigência e execução.

6º - Por tudo isso, vê-se que o Projeto de Lei - nº 79/79 é INCONSTITUCIONAL e como tal deve ser reconhecido, negando-se-lhe a tramitação pela Câmara.

7º - Mas, ainda que paire dúvidas nos Senhores Vereadores, quanto à sua inconstitucionalidade, ainda assim

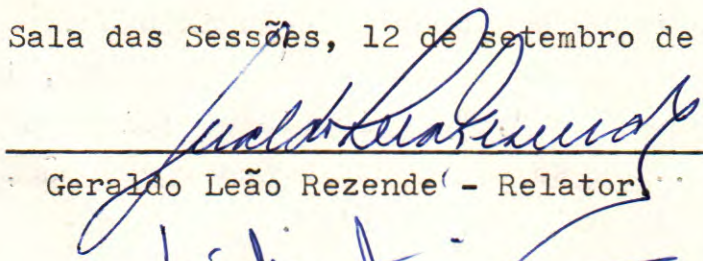
continua no verso...

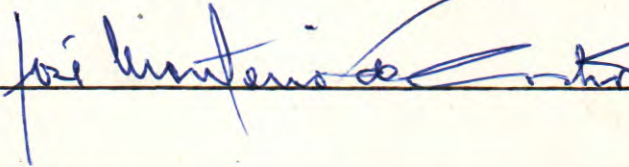
há que se lhe negar a tramitação almejada, porquanto, - embora o malsinado Projeto de Lei esteja diretamente ligado aos interesses maiores de vorazes loteadores e, consequentemente, dos dois Vereadores que o propuseram à Casa, há que se considerar que o malfadado Projeto está - divorciado do interesse público municipal, pois permiti- ra a continuação do favelamento urbano por mais 17 meses, sem a mínima necessidade.

Se a Lei nº 2.104/79 é muito rigorosa, que se procure aperfeiçoá-la e abrandá-la, mas jamais revogá-la através de nova lei, posto que isso só beneficiará os graúdos e prejudicará os mais necessitados e mais sacrifidos moradores do município, que, embora sejam os maiores e mais abnegados contribuintes dos cofres municipais, vêm os seus bairros no mais completo abandono.

Negue-se, pois, tramitação ao Projeto de Lei - nº 79/79. E que em futuro bem próximo venha à Câmara outro projeto que trate da matéria de maneira mais imparcial, - menos facciosa, menos desagregadora e mais positiva.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 1979.


Geraldo Leão Rezende - Relator


João Antônio de Souza



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 2.104/79

TRATA DA IMPLANTAÇÃO E APROVAÇÃO DE LOTEAMENTOS
NAS ZONAS URBANAS DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO
LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS..

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e
eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º - Os projetos de loteamentos de terrenos nas zonas urba-
nas do Município de Conselheiro Lafaiete obedecerão aos
requisitos desta lei e estarão sujeitos a duas etapas
distintas:

1ª - IMPLANTAÇÃO DO LOTEAMENTO

2ª - APROVAÇÃO DE LOTEAMENTO.

ART. 2º - A implantação do loteamento se dará por autorização da
Prefeitura e a aprovação por deliberação da Câmara..

ART. 3º - Na etapa de implantação, a Prefeitura autorizará as obras
de infra-estrutura, indispensáveis à completa urbanização
do loteamento, mediante as seguintes exigências, além
das previstas nos decretos-lei número 58/37, de 10.12.37,
e 2711/67, de 28.2.67, a serem previamente cumpridas pelo
proprietário e promotor do empreendimento:

A - Prova da propriedade do terreno loteando, através de
escritura registrada, e, se for o caso, do respectivo
contrato firmado entre o proprietário e o loteador do
terreno;

B - Aceitação escrita de todas as condições impostas nes-
ta lei;





PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

- 2 -

- C - Prova de quitação para com os cofres públicos Municipais, Estaduais e Federais;
- D - Assinatura de convenção de prazo com a Prefeitura para implantação do loteamento;
- E - Apresentação de Certidões negativas de ônus reais e de que o terreno loteando não é objeto de litígio;
- F - Assinatura de compromisso de doação de 5% (cinco por cento) dos lotes ao Município, à escolha da Prefeitura;
- G - Assinatura de compromisso de reserva de 5% (cinco por cento) de terreno loteando, para praças e áreas de lazer, incluídas no projeto a critério da Prefeitura;
- H - "Planta" do loteamento, em três (3) vias, na qual se constate haver concordância do projeto em implantação com loteamento(s) já aprovado(s), se contíguos, com dimensão mínima de cinquenta centímetros por um metro (50cm x 1,00m), em escala de 1:500, (um por cem), estabelecidas as curvas de nível. (VETADO).
- I - Concordância escrita com a fixação, nas vias principais de acesso e no loteamento, de placas de dois por quatro (2 x 4) metros com os seguintes dizeres: "Loteamento em Implantação. Permitida a venda de lotes só após a sua aprovação, ou em quadras completamente Urbanizadas".
- J - Concordância escrita em que a Prefeitura anuncia, nas Rádios Emissoras e Jornais locais, a proibição de venda de lotes antes da aprovação do loteamento ou em quadras não urbanizadas;





PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

- 3 -

- K - (...VETADO...)
- L - [...VETADO...]
- M - Desistência escrita do direito de pleitear indenizações, caso o loteamento não seja aprovado pela Câmara Municipal;
- N - Concordância escrita de que a Prefeitura inspecione as obras do loteamento e impugne-as pelo emprego de material inadequado, por falta de segurança e por ... inobservância das obrigações decorrentes desta lei e das especificações convencionadas;
- O - Assinatura de termo convencionando o material e as normas técnicas a serem empregadas na urbanização;
- P - Assinatura de termo de responsabilidade pela observância de normas estaduais e federais no loteamento, se exigidas antes de sua aprovação;
- Q - Aceitação escrita da proibição de venda de lotes em quadras não completamente urbanizadas, inclusive nas suas vias de acesso;

ART. 4º - Preenchidos os requisitos do artigo 3º, a Prefeitura autorizará a implantação do loteamento, mediante respectivo Alvará, do qual constarão as normas técnicas a serem observadas e o material especificado para a urbanização.

ART. 5º - Sem prejuízo de outras mais detalhadas, serão observadas na implantação do loteamento as seguintes exigências:

- A - Lotes com testada mínima de doze (12) metros e área mínima de 360m² (trezentos e sessenta metros quadrados);
- B - Meios fios de granito ou de concreto armado, com as seguintes dimensões: quarenta centímetros (40cm) de largura por oitenta centímetros (80cm) de comprimento e quinze (15cm) de espessura.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

-4-

- C - Piquetes de concreto armado nas extremidades dos lotes, assinalando-lhes as confrontações e o alinhamento com as vias públicas;
- D - Redes de água potável e de esgotos sanitários em diâmetros apropriados, com derivações na testada de cada lote, assinaladas no meio fio de forma duradoura;
- E - Rede de águas pluviais em diâmetro apropriado, com "bocas de lobo" de cinquenta (50) em cinquenta (50) metros;
- F - Vias públicas pavimentadas em asfalto, concreto, lajotas, paralelepípedos ou poliedricos, segundo as rampas e as exigências técnicas convencionadas;
- G - Vias públicas com rampa máxima de 20% (vinte por cento), observadas as seguintes dimensões: AVENIDAS com largura mínima 34 metros (trinta e quatro metros), sendo 24m (vinte e quatro metros) de pista(s) de rolamento e cinco metros (5m) de passeios de cada lado; RUAS com largura mínimo de 16m (dezesseis metros), sendo 10m (dez metros) de pista de rolamento e (três metros) (3m) de passeios de cada lado;
- H - Rede de energia e luz elétrica aprovada por laudo técnico da empresa concessionária dos serviços do ramo.

ART. 6º - A aprovação de loteamento, cuja implantação for autorizada pela Prefeitura, dar-se-á através de lei específica da Câmara Municipal, após completa urbanização em que tenham sido cumpridas, na íntegra, as exigências contidas nas letras "A" a "H", do art. 5º desta lei, e mais as seguintes:

- A - Comprovação, através de escritura registrada, da doação à Prefeitura de cinco por cento (5%) dos lotes projetados;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

- 5 -

- B - Comprovação de que a rede de energia e luz elétrica do loteamento recebeu aprovação da concessionária do serviço, o mesmo ocorrendo em relação às redes de água e esgoto;
- C - Comprovação de que o loteamento não infringe normas estaduais e federais específicas;
- D - Laudo técnico firmado por comissão de engenheiros indicada pela Câmara Municipal, comprovando ter a urbanização do loteamento observado integralmente as especificações de material e técnicas, previamente aceitas ou convencionadas, ou resultantes desta lei.

ART. 7º - Nenhum ônus advirá ao Município em decorrência da não aprovação de loteamento, cuja implantação tenha sido autorizada pela Prefeitura, com ou sem observância desta lei.

ART. 8º - Os loteamentos de terrenos com área máxima de 10.000m² (dez mil metros quadrados) estarão isentos das obrigações previstas nos arts. 3º, letras "F" e "G", e 6º, letra "A", desta lei, desde que enquadrados no art. 1º parágrafo 2º, do Decreto-lei nº 271/67.

ART. 9º - Para os efeitos desta lei, considera-se zona urbana o raio de 2 km. (dois quilômetros) além do círculo que tangencia as extremidades das áreas habilitadas ou já loteadas, na sede e povoações do município; e zona rural a que exce - der da urbana.

ART. 10º - (... VETADO...)

PARÁGRAFO ÚNICO: (...VETADO...)

ART. 11º - A Prefeitura não fornecerá quitações para transferências e nem alvarás para construções em terrenos (lotes ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

- 6 -

áreas) constantes de loteamentos não aprovados pela Câmara Municipal.

ART. 12ª - A título de incentivo fiscal, os loteamentos que, respeitando esta lei, forem aprovados pela Câmara Municipal estarão isentos de imposto territorial durante a sua implantação e nos cinco (5) anos posteriores à sua aprovação, entendendo-se a isenção aos lotes transacionados.

ART. 13ª - (...VETADO...) O proprietário ou loteador poderá prometer a venda de lotes em quadras completamente urbanizadas, inclusive nas suas vias de acesso, desde que a promessa se dê apenas por contrato particular do qual conste a advertência expressa de que o loteamento ainda não está aprovado e de que o comprador só obterá quitações para transferências ou alvarás para construção após a sua aprovação.

PARAGRAFO ÚNICO - (...VETADO...)

ART. 14ª - Os dispositivos desta lei terão aplicação imediata, inclusive em relação aos loteamentos pendentes de aprovação.

ART. 15ª - Revoga as disposições em contrário, especialmente as leis Municipais números 826/67 (14.04.67), 1.014/69 . . . (6.5.69), 1.023/69 (16.6.69 e 1.113/70 (11.08.70), bem como os artigos 2ª, nas definições de AVENIDA e RUA, 389 e seus §§ 1ª, 2ª e 3ª e 390, do Código de Obras do Município (Lei Municipal nº. 359/57), esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS

- 7 -

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
AOS 12 DE JULHO DE 1979.


PEDRO SILVA
Prefeito Municipal